

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Janeiro e Fevereiro de 1954

ANO III

VOLUME

BIBLIOTECA N.ºs 1 & 2.

ENTRADA

N.º

DATA

SUMÁRIO

119

10.4.1972

OBRIGATORIEDADE DO VOTO

MINISTRO EDGARD COSTA

ELEIÇÃO INDIRETA DE PREFEITO

DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND

ORAÇÃO A BANDEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

PRAZOS JUDICIAIS

SUPLÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Fundador
FRANKLIN PALMEIRA
Diretor Responsável Diretor Secretário
ALBERTO MONTEIRO DA SILVA DELCILIO PALMEIRA
Redator-Chefe
DARIO CARDOSO
Redatores
JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
LUIZ GALLOTTI — Ministro do Supremo Tribunal Federal e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
VASCO HENRIQUE D'AVILA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos e Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$	250,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remessivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$	350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$	130,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$	25,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$	30,00

OBRIGATORIEDADE DO VOTO

Nestor Massena
Professor de Direito

O Código Eleitoral, lei n.º 1 164, de 24 de julho de 1950, apresenta estas disposições:

"Art. 4.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e de outro sexo".

"Art. 46 — O sufrágio é universal e direto; o voto é obrigatório e secreto".

Na atual Constituição da República, de 18 de setembro de 1946, o artigo 4.º do Código Eleitoral tem esta redação:

"Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Na Constituição de 10 de novembro de 1937 não se dispunha sobre a obrigatoriedade de alistamento e de voto.

A Constituição de 16 de julho de 1934 dispôs:

"Art. 109 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determina".

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 não inscreveu no seu texto a obrigatoriedade de alistamento e de voto, como, aliás, não o instituíram a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, nem o projeto de Constituição do Império, de 30 de agosto de 1823.

Escreveu José Soriano de Souza, em *Princípios gerais de direito público e constitucional*, páginas 256-258:

"O voto é essencial a todo cidadão? É um direito natural, ou simplesmente uma função política?

Essa questão é exclusivamente francesa. Ninguém jamais se lembrou, antes de Rousseau e Mably, de considerar o voto um direito natural, imprescritível e inalienável do cidadão.

Os cidadãos tendo contratado constituir a sociedade, cada um entrou para ela com o direito de tratar dos negócios sociais, dando sobre eles sua opinião. Portanto o direito de votar é essencial a todo cidadão, é natural a todos os membros da sociedade. Eis em suma a teoria francesa, da qual derivou o sufrágio universal.

Nem na Inglaterra, nem na América, nem em algum outro país do mundo se supôs nunca que o direito eleitoral fôsse um direito natural; todos consideram o voto uma função política, sujeita à regulamentação, que varia segundo o estado social e as condições de cada povo. (V. Laboulaye, *Hist. des Etats Unis*, t. 3, p. 319).

A prova histórica dessa afirmação é que em país algum, quer antigo quer moderno, monárquico ou republicano, o voto deixou de ser restrito a certa ordem de cidadãos.

Regra de política antiga e liberal é a de Aristóteles — uma vez que a grande maioria dos cidadãos toma parte no govêrno, qualquer sistema eleitoral pode ser bom. Eis aqui o princípio de toda a política antiga.

O ilustre publicista americano Pomery, sustentando que o voto não é essencial à qualidade de cidadão em nenhuma forma de govêrno, escreve: «Dizer que a forma republicana de govêrno implica o sufrágio universal, ou que lhe é contrária a qualificação dos votantes, para determinar a sua capacidade, é violar todas as regras fundamentais de interpretação, é fechar os olhos à história, é declarar que o govêrno dos Estados Unidos não é republicano. A disposição constitucional "que os eleitores terão as qualidades requeridas para os eleitores do ramo mais numeroso da legislatura do Estado» sempre se entendeu no sentido de cada Estado decidir quais dos seus habitantes são capazes de votar". (*Constit. Law*, p. 136, § 210).

Eis aqui como dois publicistas, um da antiguidade e outro de nossos dias, estão de acôrdo em pensar que o voto não é de direito

natural, mas simplesmente de direito político, e como tal sujeito a restrições regulamentares.

Em 1864 (sessão de 21 de junho) Palmerston, refutando a doutrina do voto como direito natural, disse: "Sim, nossa legislação é baseada no princípio do voto-mandato, e não do voto-direito natural. Se o sufrágio fôsse um direito natural ou pessoal, o eleitor poderia perguntar porque princípio de justiça o punem quando êle usa dêsse direito do modo que lhe é mais proveitoso. Entretanto, impomos penas ao homem que por dinheiro, ou outro meio, usa do seu direito de voto de modo contrário ao interêsse público".

A Justiça Eleitoral proferiu várias decisões sôbre a obrigatoriedade do voto e entre elas as a seguir indicadas:

O funcionário que não tiver substituto ou não puder absolutamente ser substituído nos serviços de utilidade pública, não é obrigado a votar, devendo, porém, o diretor da empresa providenciar para que o eleitor vote, organizando para isto tabelas de revezamento. (B. E. n.º 52, de 1937, pág. 2024).

Os maiores de 60 anos, que não são eleitores, podem exercer funções para as quais é obrigatório o alistamento para os que não atingiram aquela idade (Rev. n.º 30, cl. 4.ª, no B.E. n.º 41, de 30-3-35, pág. 860, 1.ª col. vol. II).

Mais de sessenta anos de idade isenta de qualquer obrigação, ou serviço, de natureza eleitoral (Proc. n.º 41, no B.E. n.º 20, de 26-10-32, pág. 12, 2.ª col.).

Tem isenção do serviço eleitoral o maior de sessenta anos (Ata da 10.ª sessão ord. do T.S., no B.E. n.º 13, de 14-9-32, pág. 108, 1.ª col. proc. 41).

Juiz de mais de sessenta anos, nomeado para o serviço eleitoral, tem direito à dispensa (8.ª sessão ord. do T.S., no B.E. n.º 26, de 8-2-33, pág. 465, 2.ª col. proc. 256; Proc. n.º 256, no B.E. n.º 40, de 24-2-33, pág. 735, 1.ª col.).

Aos magistrados maiores de sessenta anos que, em razão de seus cargos judiciários, exerçam funções de juizes eleitorais, ou de membros de Tribunal Eleitorais, não é facultado isentarem-se do

serviço só pelo fato da idade. (Proc. n.º 85, no B.E. n.º 27, de 30-11-32, pág. 418, 2.ª col.).

Em *A lei eleitoral comentada*, referindo-se ao art. 4.º, letra d, escreveu Augusto Olympio Gomes de Castro: "Se o motivo da dispensa foi a consideração de ser o serviço militar impecilho ao comparecimento dos oficiais às seções eleitorais, êsse motivo não se estenderia à tôda a classe e sim, apenas, aos que estivessem de serviço no dia da eleição e, como tais, incluídos na justificativa geral do art. 5.º, *in fine*, que exime o faltoso da pena quando provar justo motivo".

Quanto aos magistrados, que também estão excluídos da obrigatoriedade do alistamento e do voto, escreveu Augusto Olympic Gomes de Castro, em *A lei eleitoral comentada*, o mesmo se pode dizer" (que se o motivo da dispensa foi a consideração de estarem impedidos de comparecer às seções eleitorais, êsse motivo não se estenderia à tôda a classe e sim, apenas, aos que estivessem de serviço no dia da eleição); "com a agravante de se dispensar no art. 4.º, letra f, o comparecimento dos magistrados ao pleito ao mesmo tempo que se recomenda, no § 3.º do art. 53, a nomeação preferencial dos magistrados para presidente e mesários das mesas receptoras, cargos de aceitação obrigatória e muito mais trabalhosos do que ser eleitor. E como poderão ser nomeados para presidente e mesários das mesas receptoras, para o exercício de cujas funções se exige a qualidade de eleitor da zona, os magistrados, se êstes usarem da faculdade, que a lei concede, de se não alistarem como eleitores?"

A Justiça Eleitoral acordou que os juízes municipais togados, com investidura por quatro anos, estão, como magistrados, isentos da obrigatoriedade do voto. (B.E. n.º 84, de 1937, pág. 3751).

Em *A Lei Eleitoral comentada*, escreveu Augusto Olympio Gomes de Castro sôbre o art. 4.º, letra g, da lei: "A lei 48, de 1935, excluía da obrigatoriedade de alistamento e do voto as mulheres que exerciam função pública remunerada. A letra g do art. 4.º da lei atual exclui as que não exerçam função lucrativa. A emenda é boa, pois o voto é um dever do cidadão e não um ônus, que o Estado só se julgue com direito de impor aos seus servidores.

Estamos, mesmo, convencidos de que da mesma forma não dispuzeram o decreto n.º 21 076, de 1932, e a lei 48, de 1935, porque o voto feminino era então novidade e, por isso, não quiseram torná-lo obrigatório com muita amplitude e rigor".

A mulher alistada como eleitora, não sendo funcionária pública, acordou a Justiça Eleitoral, não está sujeita à obrigatoriedade do voto. (B.E. n.º 76, de 1937, pág. 3202).

Escreveu Augusto Olympio Gomes de Castro, em *A lei eleitoral comentada*, sobre o artigo 5.º: "Apesar de seus termos amplos, este artigo só exige que prove o justo impedimento o eleitor que, tendo obrigação de votar, não comparecer ao pleito. O que estiver incluído em qualquer das letras do art. 4.º está isento de ambas obrigações e, portanto, não ficará obrigado ao voto se se alistar como eleitora.

Antes decisões da Justiça Eleitoral sobre a obrigatoriedade do voto:

Expedem-se instruções sobre o desempenho do dever de votar por parte dos viajantes comerciais brasileiros (B.E. n.º 81, de 1937, pág. 3511).

O serviço postal e o telegráfico, assim como o ferroviário e o das comunicações e transportes, em geral, interessam tão vitalmente ao processo das eleições que não podem suspender-se por amor do direito de voto dos cidadãos encarregados desses serviços; de modo que os respectivos chefes deverão, apenas, compatibilizar o mais possível a satisfação dos interesses coletivos e direitos individuais em presença, sem receio das sanções penais mencionadas na consulta do Departamento dos Correios e Telégrafos, as quais só cabem onde haja ação maliciosa e abusiva (Ac. de 28-4-33 no B.E. n.º 111 de 8-7-33, pág. 405).

O funcionário de serviço de utilidade pública que não puder absolutamente ser substituído no dia da eleição não está obrigado a votar (Acs. de 14-4-37 e 28-4-33, no B.E. n.º 111 de 8-7-35, pág. 2305).

Sobre "outros meios disciplinadores", referindo-se ao sufrágio universal, escreveu a Subcomissão do anteprojeto do primeiro Código Eleitoral da República:

"Na segunda parte do projeto se evidencia que os seus autores procuram positivar em lei êsses princípios rigorosamente científicos, técnicos e perfeitamente adaptáveis ao Brasil. E conseguiram fazê-lo sem o sacrifício da liberdade do cidadão, ou dos próprios partidos, de poderem alterar o seu voto até o momento de ser expresso na cédula. Uma combinação engenhosa e original permite haver chapa de partido, com ou sem depósito prévio de lista, e, ao mesmo tempo, liberdade de votar o eleitor num só ou nos nomes que êle escolher livremente, no momento da votação.

Para completar esta olhada de conjunto, diremos que todo sistema eleitoral moderno, mantendo o sufrágio universal como o elemento essencialmente político, procura cercá-lo de garantias, que evitem sua deturpação e extravassamento desordenado, o que se consegue, por um lado, pela combinação destas três molas reais — o voto absolutamente secreto, a distribuição dos lugares em proporção da votação, sem prejuízo do govêrno, que deve caber à maioria, e a mais perfeita garantia dos direitos eleitorais, desde o alistamento até a apuração, mediante julgamento de tôdas as questões eleitorais por juizes e tribunais, embora de composição especial, mas sempre com as características da judicatura".

—*—



MINISTRO EDGARD COSTA

MINISTRO EDGARD COSTA

A cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, prestou, no dia 19 de dezembro último, significativa homenagem ao seu ilustre filho, Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Por uma lei municipal, sancionada pelo Prefeito local, professor Cornélio José Fernandes, foi dado o nome daquêle íntegro magistrado a uma das ruas principais daquela próspera cidade fluminense.

O ato de inauguração da respectiva placa contou com a presença do Governador Amaral Peixoto, secretários de Estado, altas autoridades estaduais e municipais, além de vários membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Falou, em nome da cidade de Vassouras, o dr. Luciano Alves Pereira, Juiz de Direito, que enalteceu os méritos do homenageado como cidadão e como magistrado.

Em agradecimento, o Ministro Edgard Costa pronunciou o seguinte discurso:

«Sobrexcede a quaisquer outras, esta homenagem que, com tanta bondade, quizeram prestar-me os Poderes Municipais desta minha muito querida cidade natal. É que ela vai direta ao meu coração, envolvendo-o num halo de recordação e de saudade.

Inda ha pouco, — assistindo a inauguração dêsse magnífico Grupo Escolar com que o Govêrno do Estado enriquece o patrimônio de Vassouras, — em pensamento transportei-me á solenidade idêntica que, nesta mesma cidade, assisti ha 58 anos passados, e da qual a lembrança jámais se apagou da minha memória — a inauguração do Asilo Furquim. Tive a sensação de que se tocavam então a aurora com o acaso da minha vida...

Com essa invocação da minha meninice que pertence a um passado já longinquo, — outras, nesta oportunidade, acodem também ao meu pensamento: — do meu Pai, — que dorme o seu derradeiro sono nesta terra, que tanto estremeceu; — da minha Mãe, que aqui viveu os dias talvez mais tranquilos e mais felizes da sua existência; — dos meus irmãos que já não pertencem mais à esta vida, — todos os quais, estou certo, em espírito me assistem nesta hora.

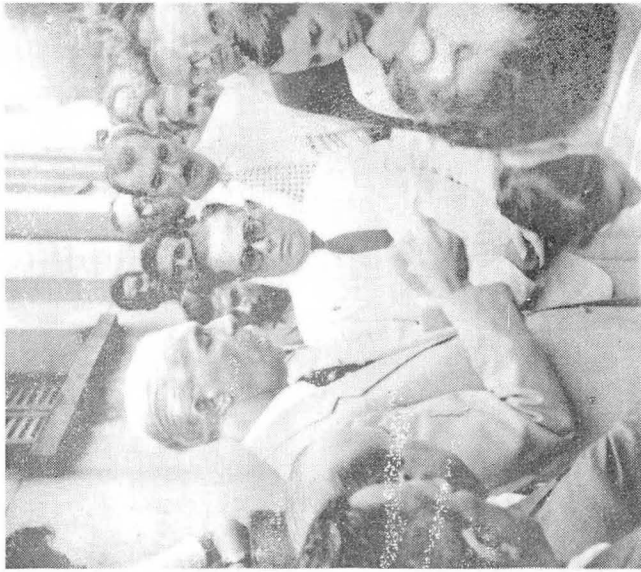
Perdoai-me, senhores, que em momento tão festivo, eu venha pôr um laivo de melancolia, filha da minha saudade; ela, porém, explica, como disse, porque esta homenagem, mais que qualquer outra, me toca ao coração.

Se me honro de ser fluminense, orgulho-me de ser vassourense; de Deus mereci essa fortuna. — E se a minha vida, depois daquela meninice, quizeram os fados transcorresse longe dêste meu torrão natal, nem por isso, um só instante, — acreditai, — dêle me olvidei. — E sempre que a ventura me é dada de revês êste céu, — de sentir o conforto da serenidade que aqui se respira, — de impregnar-me da suavidade desta paisagem, — embalado em doces recordações de um passado feliz e descuidado, eu me sinto como quem se agasalha num regaço materno.

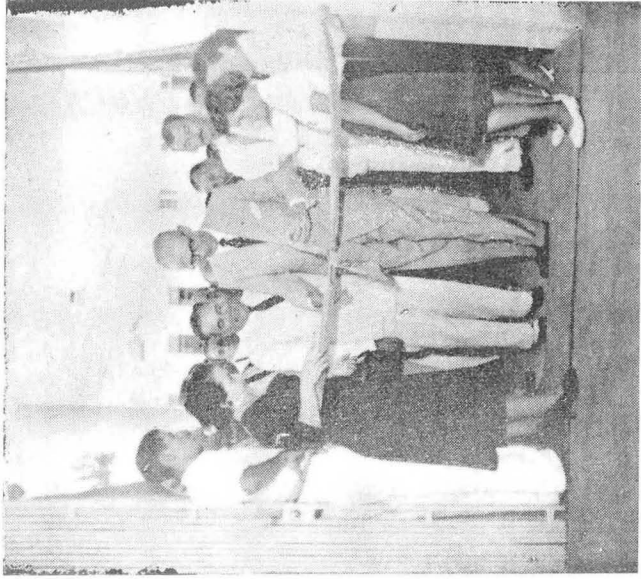
Ausente embora, jamais deixou de me interessar o que quer que á Vassouras dissesse respeito, e sempre me alegrei com tudo quanto contribuisse por que se não deslustrasse a tradição do seu passado glorioso.

Têm, assim, a minha admiração as administrações que, — como a vossa, Sr. Prefeito, — não se afadigaram em engrandecer este rincão da terra fluminense.

E é-me grato vêr que alguém, — a quem quero como se um dos meus filhos fosse, — ha que põe ao seu serviço aquêlê amor e aquêlê dedicação que eu poria se o destino a êle me tivesse prendido mais diretamente: esse alguém é Romeiro Neto, com justiça já agalardoadô com o título de «cidadão vassourense».



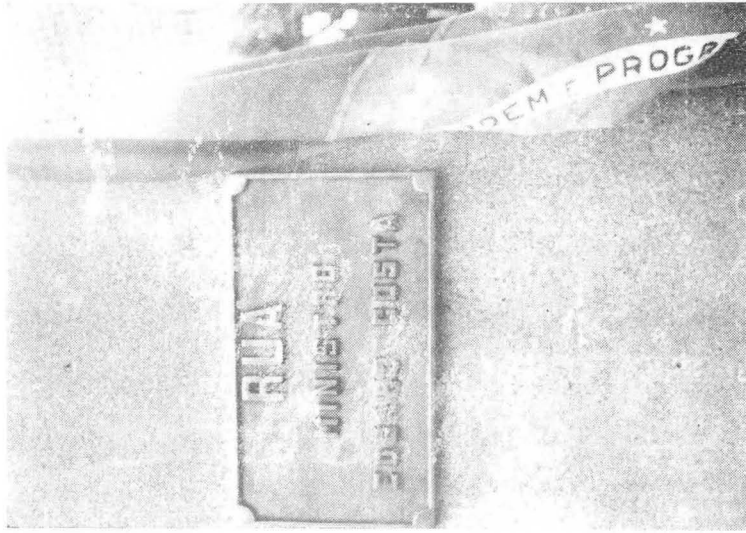
O Ministro Edgard Costa proferindo seu brilhante discurso



Ato inaugural do Grupo Escolar Barão de Vassouras.



Parte da assistência às homenagens prestadas ao
Ministro Edgard Costa.



Placa da Rua Ministro Edgard Costa.

Senhor Prefeito: a recordação deste dia e desta solenidade guardarei como das mais gratas da minha vida. Reitero-vos, e aos ilustres vereadores da Câmara Municipal, os meus comovidos agradecimentos. Esta placa, que quizestes aqui se ostentasse, mais não atestará, além da vossa bondade para comigo, senão a presença do homenageado em comunhão de sentimento com os que, sob este céu, vivem e trabalham pelo crescente progresso de Vassouras

A V.Ex., — Sr. Governador do Estado, — fico a dever a honra da sua presença a este ato; queira V. Ex. aceitar, portanto, com as minhas homenagens, os meus agradecimento.

Ao presado colega, o dr. Juiz de Direito, — agradeço cordialmente as bondosas palavras com que buscou dar realce aos meus escassos méritos.

A todos vós, amigos e conterâneos, que me ouvis, — e, em especial, aos colegas que quiseram me proporcionar a alegria da sua companhia, — a todos o meu — «muito obrigado».

* * *

Coube ao Ministro Edgard Costa inaugurar o Grupo Escolar «Barão de Vassouras», cujo edificio, há pouco construido, em estilo moderno, tem capacidade para 1.400 alunos.

Em seguida, o deputado Romeiro Neto ofereceu, em sua residência, um churrasco aos visitantes, que transcorreu na maior cordialidade, tendo falado, nessa ocasião, o deputado fluminense e o Governador Amaral Peixoto.

Grande parte da população da cidade de Vassouras assistiu, com entusiasmo, a solenidade da inauguração da placa da «Rua Ministro Edgard Costa», que começa na praça Barão de Campo Belo e termina na rua Visconde de Cananéa. Entre as pessoas presentes anotamos as seguintes: Governador Amaral Peixoto, Senhora Edgard Costa, Ministros: Luiz Galotti, Nelson Hungria, Henrique D'Avila e Senhora, Pena e Costa e Plinio Pinheiro Guimarães e Senhora; embaixador Raul Fernandes, Desembargadores: Ari Franco, Presidente do Tribunal Regio-

nal Eleitoral e de Justiça do Distrito Federal; Milton Barcelos e Senhora e Ferreira Pinto, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio e representando os presidentes do Tribunal de Justiça e Eleitoral; dr. Francisco Baldassarini, Curador do Distrito Federal; deputados Romeiro Neto, Celso Peçanha, José Pedroso, José Bento e Taques Horta, presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio; senador Alfredo Neves, primeiro secretário do Senado Federal; Prefeito professor Cornélio José Fernandes, Secretários da Educação e da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente; dr. Alvaro Bernardineli, prefeito municipal de Mendes; dr. Luciano Alves Ferreira, Juiz de Direito de Vassouras; dr. Alix Mexias, presidente da Legião Brasileira de Assistência, em Vassouras; dr. Octavio Gomes, provedor da Santa Casa de Misericórdia de Vassouras; sr. Alberto Henrique, secretário da Prefeitura Municipal de Vassouras; dr. Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral; comandante Alves Branco, dr. Helio Pinto e viúva Henrique Borges.

* * *

FELICITAÇÕES RECEBIDAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Por motivo das festas de Natal e Ano Novo, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu numerosas mensagens de felicitações de altas autoridades civis e militares, destacando-se, entre outras, as seguintes:

General A. Somoza, presidente da Nicaragua; Dr. João Café Filho, Vice-Presidente da República; Ministros de Estado: Dr. Antonio Balbino, da Educação; General Cyro do Espirito Santo Cardoso, da Guerra; Brigadeiro Nero Moura, da Aeronautica; Dr. João Cleophas, da Agricultura; Governadores: Almirante Amaral Peixoto, do Estado do Rio; General Zacarias de Assumpção, do Pará e dr. Eugenio de Barros, do Maranhão. Dr. Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República; General Armando de Moraes Ancora, Chefe de Policia do Distrito Federal; General Caiado de Castro, Chefe da Casa Militar da Presidência da República; Dr. Sá Freire Alvim, sub-chefe da Casa Civil da Presidência da República, Embaixador Raul Fernandes; Ministro Amando Sampaio



Frangente do churrasco oferecido pelo Deputado Romeiro Neto.

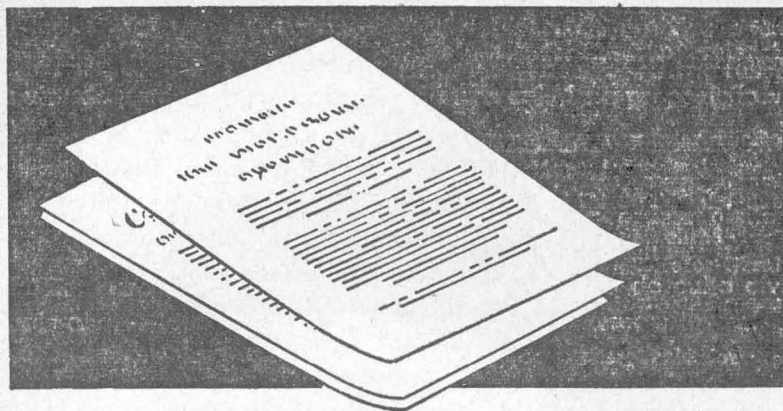


Por ter sido condecorado com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito, o Ministro Edgard Costa foi homenageado com um almoço que se realizou no dia 30 de janeiro último no Copacabana Palace Hotel, ao qual compareceram Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho, além de grande número de parlamentares, membros do Ministério Público, representantes de altas autoridades, amigos e admiradores do homenageado.

Costa, Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Ministro Francisco Gil Castelo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; Dr. Manoel Celdeira Netto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Desembargador, Armando C. Peres, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Desembargador Cursino Loureiro da Silva, do Pará; Desembargador Acrisio Rebelo, do Maranhão; Desembargador Manoel Castelo Branco, do Piauí; Desembargador Olivio Dornelles Câmara, do Ceará; Desembargador José Aureo Lins Bahia, do Rio Grande do Norte; Desembargador Florencio da Silveira, da Paraíba; Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar, de Pernambuco; Desembargador Domingos P. Barreto Cardoso, de Alagoas; Desembargador Enock Santiago, de Sergipe; Desembargador Adalicio Coelho Nogueira, da Bahia; Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, do Espírito Santo; Desembargador Eduardo de Meneses Filho, de Minas Gerais; Desembargador Agenor Ferreira Rabelo, do Estado do Rio; Desembargador Ary de Azevedo Franco, do Distrito Federal; desembargador Alcides de Almeida Ferrari, de S. Paulo; Desembargador Francisco Cunha Pereira, do Paraná; desembargador Flavio Tavares da Cunha Mello, de S. Catarina; Desembargador Homero Martins Baptista, do R. Grande do Sul; desembargador Clovis Roberto Esselin, de Goiás e Mario Corrêa da Costa, de Mato Grosso.

Tribunal de Justiça — Desembargador J. A. Lins Bahia, do Rio Grande do Norte; Desembargador Virgilio de Britton Firmeza, do Ceará e o Desembargador Presidente do Estado do Espírito Santo.

Senadores — Ivo d'Aquino e Marcondes Filho. Deputados — Nereu Ramos, Luthero Vargas, Nelson Carneiro, Ruy Almeida, Paulo Sarasate, Paulo Couto, Deodoro Mendonça, Benjamim Farah e Hugo Carneiro. Procurador Geral do Estado de Minas Gerais, Capitão dos Portos da Bahia, Procurador da República, em Fortaleza, Custodio Toscano. Partido de Representação Popular, Partido Social Trabalhista, Partido Republicano Trabalhista, Associação Brasileira de Radio, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e editores de Musicas, Centro Academico Evaristo da Veiga, Diretor Conf. Nac. Trab. Industria União Brasileira de compositores, Associação dos Empregados no Comercio e Companhia Nacional de Navegação Costeira.



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTES
LINOTIPOS POR COMPETENTES
— PROFISSIONAIS —

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

ELEIÇÃO INDIRETA DE PREFEITO
VOTO VENCEDOR DO MINISTRO LUIZ GALLOTTI,
PROFERIDO NO RECURSO N.º 52/53 — CLASSE IV
— BAHIA (CAETITÉ)

RELATÓRIO

"Sr. Presidente, em 30 de abril de 1953, o Presidente da Câmara de Vereadores de Caetité (Bahia) comunicou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, tendo o Prefeito renunciado, assumira o cargo.

Depois, a Câmara de Vereadores elegeu prefeito para completar o período.

Os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro protestaram e recorreram, alegando que o prefeito resignatário fôra coagido a deixar o cargo e que a eleição indireta se fizera com ofensa à Constituição Federal.

O Tribunal Regional, unanimemente, manteve a eleição, dizendo:

"Acorda o Tribunal Eleitoral, sem voto divergente, manter a eleição em causa, por entender que a mesma ter-se-ia procesado de conformidade com a lei que regula e disciplina.

Trata-se, com efeito, de vaga do cargo de Prefeito, em virtude de renúncia do seu Titular, hipótese em que, precisos têmos do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 39 da Lei Orgânica dos Municípios, compete à Câmara Municipal eleger seu substituto, por escrutínio secreto e voto de sua maioria absoluta.

Não há, assim, em face da manifesta clareza dos citados dispositivos de lei, por onde se contestar a vali-

dade da referida eleição, uma vez que, de todo inconsistente, é a alegação pertinente à sua inconstitucionalidade.

Se, em verdade, constitue princípio dominante na Constituição Federal a eletividade do Prefeito, nada impede, segundo a douta opinião de Pontes de Miranda, citada no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que o Estado-membro, no texto constitucional ou em lei ordinária, prefira o sistema da eleição indireta para a escolha do Prefeito, contanto que o seja pela Câmara Municipal.

"Por outro lado, ocorre que se trata de vaga verificada já na segunda metade do período do mandato do Prefeito renunciário, hipótese que se ajusta, precisamente, na exceção prevista no art. 79, § 2, da Constituição Federal, que, em tais circunstâncias, estabelece o processo indireto para a eleição do Presidente da Vice-Presidente da República.

Como se vê, não há, no caso *sub-judice*, por onde se cogitar de inconstitucionalidade, que, como é sabido, somente deve ser decretada quando evidente e manifesta.

E nem se queira argumentar, em sentido contrário, com o alegado pronunciamento dêste Egrégio Tribunal em casos semelhantes, certo como é que naqueles casos a eleição indireta teria ocorrido ainda no decurso do primeiro biênio do mandato, hipótese em que, bem é de ver, estaria em desacôrdo com o invocado preceito constitucional.

Pelo visto, evidente como se mostra a competência da Câmara Municipal para proceder, como o fêz, a eleição em aprêço, não há como torná-la sem efeito, certo como é que, no caso, se procedentes as alegações relativas à coação e vícios outros que lhe afetam a validade, é fora de dúvida que não cabe a êste Tribunal, mas, sim, à Justiça ordinária, apreciá-los e decidí-los."

Recorreu o, Partido Social Democrático, invocando os números I e II do art. 121 da Constituição.

Argumenta com a regra do sufrágio direto estatuída no art. 134 da Constituição Federal e cita acórdãos dêste Tribunal Superior em casos da Bahia e do Rio Grande do Norte (Resolução nº 118, de 20-4-1950 e Acórdão nº 651, de 23-10-1951), que consideraram inconstitucional a eleição indireta do prefeito.

O Dr. Procurador-Geral opinou:

“O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Bahia entendendo não ferir o princípio do sufrágio direto, contido no art. 134 da Constituição, a eleição indireta do Prefeito do Município de Caetité, alegando que êste Egrégio Tribunal já tinha firmado sua jurisprudência no sentido contrário, por entender que faltava competência aos Estados para dispor a respeito.

Ao oferecermos nosso parecer no recurso n.º 1156, adotamos o ponto de vista esposado pela veneranda decisão recorrida, o qual, entretanto, não mereceu acolhida por êste Egrégio Tribunal (Acórdão nº 118, de 20 de abril de 1950), pelo que somos de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de que seja realizada a eleição direta para a escôlha do Prefeito do Município de Caetité, na forma da decisão anterior.”

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Sr Presidente, conheço do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, para confirmar a aresto recorrido.

O presente caso é diferente dos dois invocados (Bahia e Rio Grande do Norte).

No primeiro, tratava-se de renúncia na primeira metade do período e aqui a renúncia ocorreu na segunda metade.

No caso do Rio Grande do Norte, acentuou muito bem o eminente Relator, Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, que ali há prefeito e vice-prefeito, e a Constituição Estadual manda proceder à eleição indireta vagando um só dos cargos, enquanto a Constituição Federal só a admite quando vagam na segunda metade do período os dois cargos, de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 79, § 2.º).

Ora, na Bahia, não há Vice-Prefeito, de sorte que a hipótese de renúncia do prefeito equivale à de renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito num Estado em que existem os dois cargos.

E os Estados, dentro da competência de se organizarem que lhes foi reservada (art. 18 da Const.), é que cabe decidir sobre a existência, ou não, do cargo de Vice-Prefeito.

Se, portanto, a vaga se deu na segunda metade do período, não havendo Vice-Prefeito, a eleição indireta se verificou em consonância com o critério fixado na própria Constituição Federal — art. 79 § 2.º.

Dir-se-á que a Constituição Federal só cogitou da substituição do Chefe do Poder Executivo da União e não se referiu a Governadores e Prefeitos.

Mas é porque, quanto a Governadores e Prefeitos, caberia aos Estados dispôr, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, conforme está expresso no seu art. 18.

E se a aplicação da Constituição Estadual, no caso, não ofendeu o modelo federal, antes a êste rigorosamente se ateuve, não vejo motivo para declarar a inconstitucionalidade do ato impugnado.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso do Ceará, em que, por ter a Constituição Estadual seguido o modelo federal, se admitiu que a primeira eleição do Vice-Governador se fizesse pela Assembléa Legislativa.

Em outros termos: só considero inconstitucional o dispositivo da Carta Estadual na parte em que determina a eleição

indireta do Prefeito também quando a vaga ocorre na primeira metade do período, pois a igual conclusão não posso chegar quando a vaga se abre, como aqui ocorreu, não na primeira mas na segunda metade, uma vez que, em tal caso, mais não se faz do que aplicar, na órbita local, o mesmo princípio fixado na Constituição Federal (art. 79 § 2º).

As vigentes Constituições Estaduais, em grande parte feitas com a colaboração ou supervisão de membros da Constituinte Federal de 1946, orientaram-se, em sua quasi totalidade, por êsse critério.

Assim, as seguintes Constituições estabeleceram que, vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na segunda metade do período governamental, a eleição se fará pela Assembléia para completar o período: de Alagôas (art. 51 § 2º), do Ceará (art. 27 § 2º), do Espírito Santo (art. 26 § 3º), do Maranhão (art. 48 § 2º), de Mato Grosso (art. 27 § 3º), do Pará (art. 39 § 2º) do Piauí (art. 56 § 2º), do Rio Grande do Norte (art. 37 § 3º), do Estado do Rio de Janeiro (art. 35 § 2º), e de São Paulo (art. 35 § 3º).

Não tendo Vice-Governador, adotaram igual solução para a hipótese de vagar o cargo de Governador na segunda metade do período, os Estados do Amazonas (art. 30 parágrafo único), do Paraná (art. 42 § 2º), de Santa Catarina (art. 41 § 1º) e de Pernambuco (êste com peculiaridade de que o eleito há de ser um membro da Assembléia — art. 160 e §§).

As Constituições da Bahia (art. 31 § 2º) e do Rio Grande do Sul (art. 66 § 1º) estabeleceram a eleição do substituto pela Assembléia, para completar o período, seja qual fôr a época em que fique vago o cargo de Governador (não há Vice-Governador nêsses Estados).

Na Paraíba, vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na segunda metade do período, o substituto (o Presidente ou um Vice-Presidente da Assembléia) completará o mandato (art. 46 § 3º).

REVISTA ELEITORAL

Apenas as Constituições de Goiás, Minas Gerais e Sergipe não cogitam da eleição indireta, nem mesmo naquela hipótese em que a adotou a Carta Federal.

Quanto ao Prefeito, algumas Constituições Estaduais deixaram a matéria para ser regulada nas respectivas leis orgânicas dos Municípios.

Outras, desde logo, estatuiram que, vagando a Prefeitura na segunda metade do período, a eleição se faria, para completá-lo, pela Câmara de Vereadores (p. ex., Constituições de Santa Catarina, art. 114 § 2.º; de Alagoas, art. 100 parágrafo único; do Pará, art. 68 § 2º; do Rio Grande do Norte, art. 94).

A Bahia foi além, o que deixei acentuado que não admito, pois estatuiu a eleição indireta, ainda quando a vaga se verifique na primeira metade do período (art. 95 parágrafo único), afastando-se assim do modelo federal.

Ocorre, porém, que, no caso, a vaga se deu na segunda metade do período.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

*



DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND

DESEMBARGADOR FREDERICO SUSSEKIND

Foi reconduzido nas funções de juiz do Tribunal Superior Eleitoral para o biênio 1954-1955, o ilustre desembargador Frederico Sussekind, membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Magistrado íntegro e austero, dotado de uma cultura jurídica invejável e de maneiras elegantes, s.ex., tal como se houve no período anterior, vai enriquecer, ainda mais, o patrimônio jurisprudencial do Tribunal Superior, proferindo novas e brilhantes decisões.

Na sessão de 3 de dezembro último daquela Egrégia Côrte, o Ministro Edgard Costa, seu honrado presidente, referindo-se à pessoa do eminente desembargador Sussekind, assim se expressou:

"Quero congratular-me com o Tribunal pela sua recondução para um segundo biênio, conforme ofício que recebi do sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em meu nome e no dos meus colegas, congratulo-me porque o Tribunal vai contar ainda por dois anos com a colaboração de S. Ex."

Em agradecimento, disse o desembargador Sussekind:

"Senhor presidente, agradeço as palavras generosas de V. Ex. com o apoio dos eminentes colegas a respeito da minha recondução por mais dois anos neste Tribunal Superior. Espero que Deus me dê forças para poder desempenhar minhas funções, como até hoje tenho feito, procurando corresponder a confiança que em mim depositaram os eminentes colegas do Tribunal de Justiça, os quais represento, com grande honra para mim, neste Tribunal".

O desembargador Frederico Sussekind nasceu no Distrito Federal, sendo filho do Sr. Carlos Sussekind e D. Maria Hasselmann Sussekind. Bacharelou-se em direito pela Faculdade de Ciências

REVISTA ELEITORAL

Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1911. Foi adjunto de promotor de 1-6-1917 a março de 1920; segundo suplente da Segunda Pretoria Criminal, em 2-2-1921; primeiro suplente da Sexta Pretoria Criminal, em 4-2-1922; Juiz da Oitava Pretoria Criminal, em 2-2-1924, sendo transferido para a Sexta Pretoria Cível em 24-6-1926; Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal, em 11-5-1931; Juiz de Direito da Sexta Vara Cível, em 31-7-1933; Juiz da Quarta Zona Eleitoral e do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, de 1933 a 1935; nomeado desembargador em 24-12-1937. Em 1940, integrou a Comissão que elaborou o projeto de organização da Justiça do Distrito Federal. Como membro da Comissão Disciplinar da Justiça do Distrito Federal, exerceu a sua presidência. Fêz parte da Comissão que, em 1945 deu nova organização à mesma Justiça e elaborou o novo Regimento de Custas. Foi Corregedor da Justiça do Distrito Federal de 1943 a 1946, sendo atualmente presidente da Sexta Câmara Cível e do Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em 16 de agosto de 1951, assumiu o exercício do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. Pelo atual Ministro da Justiça foi designado por portaria de 19 de novembro último para fazer parte da Comissão elaboradora do anteprojeto de reforma da Justiça do Distrito Federal.

*

ORAÇÃO À BANDEIRA

PRONUNCIADA NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
NA SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO ÚLTIMO, PELO
MINISTRO PEDRO PAULO PENNA E COSTA

"Sr. Presidente.

O Brasil comemora hoje sua imaculada Bandeira, no 64.^o aniversário da forma republicana, adotada, que foi, pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

A designação, com que, improvisamente, V. Excia. houve por bem distinguir-me, para saudá-la, aqui, solenemente instalada, por iniciativa patriótica de V. Excia., pecou, no entanto, de uma dupla imprevisão: o desacêrto da escolha, recaindo no menor dos Juízes, dentre a Plêiade dêste Eminentíssimo Conselho, e a sufocante exiguidade do prazo, de uma a outra sessão, para a indispensável pesquisa e o caldeamento de tamanho assunto.

Mas se ingentes são as dificuldades para um original e satisfatório desempenho da honrosa tarefa, maior, muito maior é o enlevo do tentame, — tão alto se alevanta o coração brasileiro, tão amplo se expande o amor do patriota, só no excogitar o que dizer, como possível, em oração à sua Bandeira. Inebriante é, com efeito, o miticismo da Pátria. Até quando angustia, causa prazer indizível, porque ela, a Pátria, não é só o amor à terra, cuja recordação nunca se extingue. Não é apenas o Céu transparente, que a recobre, — de dia, como um zimbório de safira, e como um pálido de constelações, à noite. Não são unicamente as verdes águas espumarentas, que lhe banham, de norte a sul, o cenário da costa ininterrupta, nem as torrentes impetuosas, nem os veios cristalinos e doces, que, murmurantes, a irrigam e desseccam; o humus vivificante, que a fecunda; as riquezas do solo e subsolo; a policromia da flora; a esquisita variedade da fauna; a beleza e magnificência da raça; o gênio filosófico e inventivo do

povo; os milagres do trabalho: no enceleirar das searas; na multiplicação dos rebanhos; na entrosagem e estrépito das máquinas, — arando os campos, amanhando os vergeis, dissecando paues, abatendo florestas, edificando cidades, perfurando montanhas, rasgando rodovias... Não é só a Família e o conforto, nem somente a fartura e o prestígio, nem apenas riqueza e poder. Nem a arte só, e a ciência. Pátria é o conjunto e a impressão de tudo isso. De tudo isso, e mais da Religião, da moral e dos costumes. Tudo isso, mais o passado e a tradição. Mais conquistas e glórias. Mais as leis e o direito. E mais o Estado, com suas Fôrças Armadas, com suas instituições liberais, com sua Justiça e seus símbolos. E mais o ideal e o futuro. Mais o amor e o idioma de seu povo. Tudo isso, e a impressão de tudo isso é que é a Pátria.

O pavilhão impoluto que a simboliza, e que, dêste instante feliz, passa a santificar êste recinto, pode também interpretar-se como sugerindo a majestática impassibilidade da Justiça, no equilíbrio estável de fôrças das figuras geométricas, que o legislador preferiu. Maravilhas do Céu e da Terra! Esmeralda, oiro e turquesa. Círculo, losango e paralelogramo. E no círculo — eu, antes, d'ira esfera, com evolução e revolução —, sob a vigilância da fulgurante Canopus, e nimbada do esplendor perene do Cruzeiro, cingindo a imensidade azul, de extremo a extremo, — a maior síntese político-administrativa que a mente humana formulou, do famoso «slogan» Contecano, e que, em polo religioso, lembra aquêlè outro prodígio moral do maior dos filósofos e mais sublime dos Mestres. Só na ordem e progresso do Estado, em independência e harmonia dos três Poderes, lograrão implantar-se e frondejar, realmente, em abundância de meses, o amor recíproco dos homens e a tolerância generosa e fraternal.

Há, no entanto, fases de inquietação no crescimento dos povos, nas quais não conseguem os govêrnos prover a tudo e a todos contentar. Surgem, então, as lutas pelos direitos supostamente postergados. Ouvem-se clamores contra a tirania. Combate-se em prol da Liberdade.

O certo é que deve o Estado, na indefectível harmonia dos três Poderes, manter a ordem, que é o clima natural da liberdade.

Se aquela a esta não exclue, antes deve incluí-la e assegurá-la, não há quem sustente possa a liberdade subsistir na desordem. Primeiro, e por força, tem que ser a ordem, na qual o Estado conceitua, define, e protege, legalmente, a liberdade.

A liberdade, porém, haurida em demasia, desvaira, como filtro embriagador. E, assim, maior tirania será liberdade sem ordem do que ordem sem liberdade. O primado da ordem, com liberdade restrita, por mais intolerável à sã democracia, por mais repugnante ao gosto ocidental, pode, no entretanto, garantir a vida e a propriedade individuais, fomentar a prosperidade coletiva, desenvolver a cultura do povo, exacerbar-lhe o patriotismo, levá-lo até a construir impérios.

Mas o despotismo de uma falsa liberdade é, sobre estéril, destrutivo. Gerou, na França, o pesadelo do medo. Propagou o temor pânico de intrigas, persiguições e violências. Instituiu o Terror. Asfixiou as almas, e empeçonhou os caracteres, com a exibição atrás da guilhotina. Propicia ambiência à expansão metódica da ganância, perturba e desorganiza o trabalho, facilita a absorção da economia popular, para o entesouramento incontinente, que impõe a vassalagem do poder econômico.

"Government is not the sole enemy of freedom", observou, fundamentadamente, Morris L. Ernst, no seu substancioso "The First Freedom". «O poder econômico concentrado, salienta êle, age também como constritor do pensamento». O autor revela que muito consumiu de sua vida, em lutas por êsse inalienável direito, — por sua libertação dos «contrôles» do Estado. «Concluí que agiramos esplendidamente no afastamento do govêrno de seu histórico papel de ama-sêca do espírito humano".

"However, I have recently concluded that far more is kept from our minds by lack of diversity of ownership of the means of communication than by government interference".

O segundo grande Roosevelt havia dito, ao Congresso dos Estados Unidos, em janeiro de 1941:

REVISTA ELEITORAL

"In the future days, which we seek to make secure, we look forward for a world founded upon four essential freedoms.

The first is freedom of speech and expression everywhere in the world".

"Mas se temos de colaborar nas bases de um entendimento entre os homens de tôdas as nações", ponderou Ernst, em 1946, "devemos, primeiro, limpar nossa própria casa". E encerra a primeira série de suas impressionantes considerações com êste prognóstico sombrio:

"Then freedom, as we have known it, will vanish from our nation".

O idealismo brasileiro sempre se acrisolou em democracia e liberdade. Ainda Colônia, doía-lhe, sobremaneira, a sujeição. O Primeiro e o Segundo Império sagraram, em atos corajosos de renúncia, a Independência e a Abolição. Tiradentes e D. Pedro I. D. Pedro II, o estadista filósofo, cujo reinado foi longa afirmação de tato, suavidade e justiça. Possibilitou Castro Alves, José do Patrocínio e a Magnânima Princesa. Do poeta, sabe-se que preferiu antes houvessem "roto na batalha" o glorioso "auri-verde pendão", do que vê-lo servir "a um povo de mortalha". Do tribuno, ainda nos chegam os ecos do verbo libertador, altissonante. De Isabel, não há mais quem lamente o gesto humanitário. A República e a Revolução de 30 reafirmaram as velhas diretrizes, definitivas, no sentido democrático, e implantaram as mais nobres conquistas liberais, para garantia dos direitos fundamentais do homem e do cidadão. Da Constituição de 46, disse eu em louvor, neste Egrégio Plenário:

"Partindo de que todo o poder emana do povo, axioma que se impôs com os paroxismos da Revolução Francesa, e vem, impertérrito, contrastando a tôdas as formas odiosas de egoísmo, nossa Carta-Magna prescreveu, sem a menor dúvida, que em seu nome será exercido. Proposição feliz, expressa em conquistas plasmadas sem carnificinas e retaliações — um dos mais nobres característicos da mística brasileira —, e que, na forma republicana

representativa, na organização democrática dos poderes do Estado, no *habeas-corpus*, no mandado de segurança, no juri, além de outros florões que esplendem nos direitos e garantias individuais, ostentam seus mais belos paradigmas. Estes, no entanto, empalidecem, diante da soberana afirmação de que o Brasil jamais se empenhará em guerra, cabendo, ou não se malogrando o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e de que em nenhum caso "se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado".

"No que concerne, entretanto, à nossa paz interna, à nossa fraternidade doméstica, sobreexcelem os culminantes princípios de Justiça Social, que se alcançaram na vanguarda dos outros povos, o voto secreto obrigatório e a Justiça Eleitoral".

Tu, Símbolo Augusto, em sucessivas metamorfoses, e sempre Bandeira de minha Pátria, em sua perenidade através dos regimes, — no Império e na República, presidiste à glória ímpar desses fastos. Fôste gerada com o júbilo do 7 de Setembro e te canonizaste com a Descida da Cruz do 13 de Maio, — por nossa Independência e pela redenção dos cativos. Beijaste a fronte idealista da República e as duas faces do rosto másculo da Revolução. Tiveste o privilégio de acompanhar, desde a infância, os primeiros passos de um povo que agora se agiganta, — estando ainda em plena adolescência! Só tu tiveste essa ventura de acolher nas tuas dobras sacrossantas as mais nobilitantes conquistas, tôdas realizadas sem expurgos e morticínios. Jamais fruíste a paga dos teus triunfos militares com a anexação da gleba, ou com o suor do rosto dos vencidos, senão que da Glória compartilhaste por amor da Liberdade, em devoção à Democracia.

Tu, Benfasejo Estandarte, Misericordioso Lábaro, terás, como recompensa, a auréola de outros novos e virentes louros, porque teus filhos ainda estão na adolescência, e "mil anos são de um povo a juventude", no decassílabo impecável do maior dos can-

REVISTA ELEITORAL

tores amazônicos. * Teu povo, que já é o maior de língua latina, jamais conhecerá velhice e corrupção, porque sempre manteve e manterá, com o mesmo e nobre orgulho, as virtudes e a fé, que lhe foram transmitidas, — e só "é velha uma nação quando a virtude perdeu, é velha quando já não crê",* na proposição verdadeira do conceituoso poeta.

Tu, Nume Inspirador, partilharás da sagrada missão dos juízes dêste Areópago: Forjarás, com eles, na ordem eleitoral, a paz política. E suas decisões, terminativas, constituirão o Missal da Democracia Brasileira, no ofício e celebração do culto cívico mais alto, — o da Realeza do Povo, através de seu voto perfeito.

Bem hajas, e bendita sejas!"

* PAULINO DE BRITO — Gramático e filólogo; orador, polemista e jornalista notável. Foi o poeta mais brilhante e substancioso da Amazônia. Autor, entre outras excelentes composições métricas, da primorosa elegia "Rio Negro", nos "Cantos Amazônicos", e "Brasil e Portugal", poemeto de intensa inspiração e esmerado labor, do qual foram extraídas as duas passagens aspeadas. — Nota do orador.

*

MANDADO DE SEGURANÇA

LEI N.º 1 533, de 31-12-1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º — Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções.

§ 2.º — Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2.º — Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Art. 3.º — O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4.º — Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por tele-

grama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação à autoridade coatora.

Art. 5.º — Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou inobservância de formalidade essencial.

Art. 6.º — A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Código do Processo Civil (Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939).

TÍTULO II

Da petição inicial

Art. 158 — A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I — o juiz a quem é dirigida;

II — o nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — os meios de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado;

VI — o requerimento para a citação do réu;

VII — o valor da causa.

Art. 159 — A petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido.

Parágrafo único — No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento pú-

blico, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira fôr a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7.º — Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que achar necessárias;

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8.º — A inicial será desde logo indeferida quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos no art. 12.

Art. 9.º — Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a êste ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10 — Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Parágrafo único — Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

a) quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública-forma:

b) quando estiverem em poder do réu.

Art. 11 — Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema,

conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Parágrafo único — Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiográfica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 12 — Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado, caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal *ad quem*.

Parágrafo único — Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz *ex-officio*, sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 13 — Quando o mandado fôr concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, dêsse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que preside.

Art. 14 — Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15 — A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16 — O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não houver apreciado o mérito.

Art. 17 — Os processos de mandado de segurança terão prioridade sôbre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único — O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18 — O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 19 — Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.

Art. 20 — Revogam-se os dispositivos do Código do Processo Civil sôbre o assunto e mais disposições em contrário.

Código do Processo Civil, citado.

* Art. 88 — Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acôrdo.

Parágrafo único — O herdeiro poderá intervir como litisconsortes nas ações em que a herança fôr autora ou ré.

Art. 89 — Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos e os atos de um não aproveitarão nem prejudicarão aos demais:

Art. 90 — Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis, ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais.

Os litisconsortes revéis poderão intervir nos atos ulteriores, independentemente de nova citação.

Art. 91 — O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância.

Art. 92 — O direito de promover os atos do processo cabe, indistintamente, a qualquer dos litisconsortes; quando um dêles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os colitigantes.

Art. 93 — Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiros, êste poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte.

Art. 94 — A faculdade de cumulação de partes não exclui a de desmembramento de processos (art. 116), salvo se a eficácia da sentença depender da presença de todos os autores ou de todos os réus.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

Getúlio Vargas

Francisco Negrão de Lima.

DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO



Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas

e

ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior

Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral

do Distrito Federal



AV. NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. "Montesilva"

RIO DE JANEIRO

PRAZOS JUDICIAIS

LEI N.º 1 408 — DE 9 DE AGOSTO DE 1951

Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Sempre que, por motivo de ordem pública, se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário ou o respectivo expediente tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências, que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia mediante designação da autoridade competente.

Art. 2.º — O fechamento extraordinário do Fôro e dos edifícios anexos e as demais medidas, a que se refere o art. 1.º, poderão ser determinados pelo Presidente dos Tribunais de Justiça, nas Comarcas onde êsses Tribunais tiverem a sede e pelos Juizes de Direito nas respectivas Comarcas.

Art. 3.º — Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Art. 4.º — Se o jornal, que divulgar o expediente oficial do Fôro, se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha e feitas, na véspera

da realização do ato oficial, as publicações que devam ser efetuadas no dia fixado para êsse ato.

Art. 5.º — Não haverá expediente no Fôro e nos ofícios de justiça no “Dia da Justiça”, nos feriados nacionais, na terça-feira de Carnaval, na sexta-feira santa, e nos dias que a Lei estadual designar.

Parágrafo único — Os casamentos e atos de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — *GETULIO VARGAS* — *Francisco Negrão de Lima*.

— * —

SUPLÊNCIA

SEU CONCEITO — IRRENUNCIABILIDADE DA SUPLÊNCIA — RETRATABILIDADE DE RENÚNCIA FEITA EXTEMPORANEAMENTE — MANDADO DE SEGURANÇA

O padre Constantino Vieira, suplente de Senador pelo Maranhão, por intermédio de seu advogado, Dr. Henrique Cândido Camargo, impetrou o seguinte Mandado de Segurança, ao Supremo Tribunal Federal.:

Exmo. Sr. Presidente do V. Supremo Tribunal Federal.

1) O PADRE CONSTANTINO VIEIRA, brasileiro, no uso e gozo de seus direitos políticos, vem por seu advogado abaixo assinado, com fundamento no art. 141 § 24 c/c com o § 4º e art. 101 letra «i» da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra a Eg. Mesa do Senado Federal, face ao que abaixo irá expor.

Estabelece a Constituição Federal em seu Art. 141 § 24 o seguinte:

Art. 141

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável ou abuso de poder.

Entretanto o § 4º do art. 141 da Constituição, fixa:

Art. 141

§ 4º — A lei não poderá excluir da apreciação ao Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Por outro lado, estabelece o art. 101, letra «i» do mesmo diploma legal.

Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

.....
i) — os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim, temos prima-facio, que é competente êsse V. Supremo Tribunal Federal para conhecer da impetração contra ato da Mesa do Senado.

Fixada essa coordenada, passamos, desde logo ao exame

DOS FATOS

2) — Em síntese, os fatos são os seguintes:

— o impetrante foi eleito suplente do finado Senador Clodomir Cardoso, em 2 de Dezembro de 1945, pela legenda do Partido Social Democrático, seção do Maranhão, agremiação política a que ainda está vinculado.

Em agosto de 1950, o impetrante enviou ao Presidente do Senado Federal um telegrama, comunicando-lhe que naquela data renunciava à suplência do Senador eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Senado Federal deu conhecimento desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral, que acusou a comunicação, resolvendo em 4 de setembro de 1950 que não se procederia a eleição de Suplente de Senador para substituir o que renunciou, desde que o cargo do Senador estava ocupado.

Acontece, porém, que sobreveio a morte do Senador Clodomir Cardoso, e o impetrante em telegrama enviado ao Presi-

dente do Senado, declarou que desistia da renúncia formulada em 1950, por isso que não tinha havido reconhecimento dessa renúncia, tanto que não havia sido marcada eleição para preenchimento da vaga de suplente então existente, vez que estava desfalcada a representação do Partido Social Democrático, ex-vi do art. 52 do Código Eleitoral, que especifica o seguinte:

Art. 52 — O registro de candidato a senador será feito com o de **seu suplente partidário**.

Assim, não tendo havido o reconhecimento da renúncia, era de se lhe deferir a posse no cargo de Senador, por via da **convocação** prevista no Art. 52 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o regimento interno, ou a vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Entretanto, a Eg. Mesa do Senado Federal, em sessão de 3 de agosto do corrente ano, reportando-se à vaga aberta na representação maranhense, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, declarou não haver suplente a convocar, uma vez que o eleito a 2 de dezembro de 1945, renunciara à suplência.

Nessas condições, entendia a Mesa ser descabida a solicitação do interessado no sentido da retirada da renúncia, **que é ato irrevogável**.

Êstes, são em síntese, os fatos.

3 — Passamos a examinar, agora, vários aspectos dessa momentosa questão, dentro do âmbito personalíssimo do «Writ».

Em primeiro lugar convém, fixar, o que seja suplente.

Suplente, — s. m. (lat. *supplens*) — o que supre, que substitui; substituto (Lello Universal — vol. «Q» — Z).

Assim, temos que suplente, é o que supre, — o que substitui, — é o substituto.

Em segundo lugar, convém se saber o que seja suplência.

Suplência — s. p. (lat. *supplens*) carácter ou qualidade de suplente. (Lello Universal — vol. «Q — Z»).

A suplência, — segundo informa Felipe Tena Ramirez — «es una institución de origem español, que pareció por primera vez en la constitucion de Cádiz que fué imitada por todas nuestras Constituciones, sin excepción». (Derecho Constitucional Mexicano — Segunda Edicion, pag. 221).

Por último, o que seja renúncia.

Renúncia — é um ato jurídico, pelo qual o titular de um direito dêle se despoja. (Clovis Bevilacqua, vol. 1, Quinta Edição, pag. 430).

Assim, lançadas estas bases, passemos ao exame do ato da Mesa do Senado, violador do direito líquido e certo do impetrante ser convocado para tomar posse no cargo de Senador, em razão da vaga deixada pelo finado Senador Clodomir Cardoso.

V. Supremo Tribunal Federal

PRELIMINARMENTE

4 — É nula de pleno direito a deliberação da Eg. Mesa do Senado Federal, por ser ela incompetente **extratione materiae** para conhecer de pedido formulado por Suplente de Senador antes de ser convocado.

Realmente, essa afirmativa resulta da interpretação quer da Constituição Federal, quer do Código Eleitoral.

Ao propósito da exegese dêsses dois diplomas legais, vale trazer à colação, a excelente colaboração oferecida pelo Professor Adamastor Lima que assim se pronunciou:

«Clovis Bevilacqua traça uma página fundamental da sua grande obra quando escreveu o

«Direito é uma **regra obrigatória**, quer sob a forma da Lei, quer sob a de costumes», acentuando

que, dêsse ponto de vista, foi que Ihering declarou que o

«**Direito** é o complexo das condições existenciais da Sociedade, asseguradas pelo Poder Público».

E Clovis, concluindo a sua exposição, asseverou que o

«**Direito** — regra obrigatória da Sociedade — é o que se costuma chamar **Direito Objetivo**, expressão das necessidades dos **grupos sociais**, sob a forma de **Preceitos Coativos**.

Essa **regulamentação dos Interesses Humanos** — segundo a Idéia de Justiça dominante **no momento** — constitui, quando considerada em seu conjunto, uma **Sistematização das Energias da Sociedade**, que os Juristas Alemães com muita propriedade, denominam **Ordem Jurídica**, o que importa em dizer: justa proporção dos **interesses Colidentes**, ou, antes,

«organização da Vida em comum, pela **satisfação proporcionada das Necessidades** e pela **orientação cultural dos Impulsos**.»

Mas o **Quadro** — êsse belo **Quadro da Vida Jurídica** — foi exposto por Clovis em sua amplitude:

«Psicológicamente, o Direito é

- Idéia;
- Sentimento; e
- Poder de **Ação**.

Como Idéia e Sentimento, estuda-o, particularmente a Filosofia do Direito».

E, de modo incisivo, como

«Poder de Ação, é aqui considerado».

Invocando Denburg, que assim o definiu, proclamou o

«**Direito Subjetivo**, uma faculdade concedida pela **Ordem Jurídica** ou a parte dos bens da existência que cabe a uma **Pessoa na Sociedade Humana**».

Mas não quis Clovis apartar-se de Ihering, recordando que, nesse sentido, foi que Ihering, proclamou ser o

«Direito um **Interêsse** assegurado pela **lei**» (**Theoria Geral do Direito**, 2ª edição, pag. 13).

O Mestre Inolvidável, nessa página, fixou serem:

— o **Direito** regra obrigatória da Sociedade, sob a forma de **Lei** ou **Costume**;

— a **Ordem Jurídica** sistematização das **Energias da Sociedade**;

— o **Direito Objetivo** expressão necessária dos grupos da Sociedade, sob a forma de **Preceitos Coativos**; e

— o **Direito Subjetivo** faculdade pela **Ordem Jurídica** concedida a **uma Pessoa** e assegurada **legalmente**.

Dess'arte, são assinaláveis na **Ordem Jurídica** — sistematização das **Energias da Sociedade Humana** — concomitantemente, o

— **Direito Objetivo** formado por **Preceitos Coativos**; e

— **Direito Subjetivo** constituído pelas **Faculdades Asseguradas**.

Se **aquele** está ligado é expressão dos **Grupos da Sociedade**, **êste** (o **Direito Subjetivo**) é atributo da **Pessoa na Sociedade Humana**. Não é admissível que se reconheça **aquela** e se negue **êste**, de vez que ambos são manifestações de uma coisa só — a **Ordem Jurídica**.

Lá onde se reconhecer uma **Sociedade Humana**, (organização jurídica) e se negar a **Pessoa Humana**, negar-se-á o próprio **Direito**.

Seria ver os **Corpos**, a **Luz** e não ver as **Sombras**. Seria negar realidades **indispensáveis**.

O Jurista enxerga, por isso, nos **Quadros Legais**, Direitos Objetivos e **Direitos Subjetivos**, aqueles e estes pelo Poder Público realidades **indispensáveis**.

A **Segurança** ou abrange uns e outros ou, pela impossibilidade da realização do **Fenômeno Jurídico** — que assenta na **Pessoa Humana** — perde o caráter de **Segurança do Direito**.

O **Direito** há de ser **norma agendi e facultas agendi**.

Essas noções elementares precisam estar bem vivas no espírito de quem se disponha a apreciar qualquer **instituto jurídico**, e, talvez, mais vivas ainda para a apreciação do instituto jurídico da **Suplência**, no Direito Eleitoral.

A Constituição Brasileira e as Leis que têm disposto sobre essa matéria fixaram, com efeito, o **Mandato** e a **Suplência** como institutos jurídicos distintos (Arts. 38, 44 a 51 e 52).

Ao **Titular** do primeiro — que não é mister estudar aqui — foram outorgadas prerrogativas e impostas restrições, que tiveram, pela repercussão geral, tratamento minucioso (Arts. 38, 44 a 51).

Ao titular do segundo, porém, não foi deferida atenção igual (Art. 52).

Não se pense, entretanto, que o instituto da **Suplência Eleitoral**, por não se apresentar com as devidas normas jurídicas em tratamento idêntico, é de importância menor. Absolutamente. Ambos têm relêvo considerável e bem se pode dizer, até, que um vive em função do outro, de vez que ambos colimam uma coisa só — assegurar a **representação** nas Câmaras Legislativas do Senado cabe, também, o nome genérico de Câmara, (Constituição, Arts. 41 e 42).

O povo, chamado a escolher os seus **Representantes**, tem a atenção despertada através da campanha eleitoral. Nessa ocasião, mobilizaram-se tôdas as energias cívicas e as diversas correntes da opinião pública empenham-se na **representação política**.

Colhido os votos e feita a apuração, fica, assim definitivamente encerrada a fase da **escolha dos Representantes**. E tão certo é isso que a Justiça Eleitoral — como por ela própria é reafirmado — perde a competência para conhecer e resolver as controvérsias decorrentes de **fatos** e atos da fase das eleições.

Não é, porém, admissível que essa competência se transfira à Câmara à qual interesse o **Mandato** ou a **Suplência** em controvérsia.

Seria isso voltar àquele passado que foi um dos mais importantes senão o principal motivo da Revolução de 1930.

Por outras palavras, o assunto haverá de ficar confinado na **esfera do Poder Judiciário**, ao qual, como conquista incontestável do Povo Brasileiro, foi entregue à consideração e à decisão de **tudo quanto disser respeito à Representação política**, isto é, ao chamado Direito Eleitoral.

Dess'arte, o **Mandato** e a **Suplência** — como **investiduras Jurídicas** que são — despertam, consoantes as recordadas noções elementares, cuidados especiais para a devida existência.

Não estando em causa o **Mandato Eleitoral**, que, por isso, não suscita aqui atenções especiais, deve, todavia, ser lembrado, de vez que êle e a **Suplência Eleitoral** têm a mesma origem, nascendo, praticamente, da mesma **vontade popular** expressa nas urnas e — o que é importante — em função dêle foi que a **Suplência** apareceu.

Implicará na desmoralização e, até, no aniquilamento de tal **Mandato** — como instituto jurídico idôneo para o **acautelamento da vontade política do eleitorado** — tudo aquilo que fôr feito em desprestígio da **Suplência**.

Cumpra, pois, aos responsáveis pela ordem jurídica no tocante à matéria eleitoral evitar situações pelas quais a **Suplência** fique de tal modo configurada que se preste a transações que afetem aquela vontade **tempestivamente manifestada**.

Clovis, após o que acaba de ser lembrado, acentuou bem claramente o seguinte:

«Assim como os diversos estados de consciência e de subconsciência (sensações, percepções, apetites, recordações, etc.) ligados entre si e emifcados num encadeamento de sucessão e coexistência, constituem o **eu** idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos fenômenos, também o **conjunto dos direitos atuais** ou meramente possíveis e das **faculdades jurídicas atribuídas a um ser**, constitui a personalidade.

Pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações (**Teoria Geral do Direito**, 2ª ed., pág. 79).

E, mais adiante — tratando da capacidade, disse ser esta

«a extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade». (Pág. 81).

Aprofundou-se o Mestre no assunto, que é tanto do Direito Civil como é do Direito Eleitoral, este certamente o ramo jurídico em que, no Direito Público, os interesses do indivíduo e os do Estado se acham na maior intimidade, lembrando mesmo os **princípios do mandado privado** do Direito Civil e Comercial.

Aprofundando-se no assunto — é de insistir-se — escreveu:

«Na doutrina francesa, há uma distinção semelhante (refere-se à capacidade **de fato** e capacidade **de direito**) entre o **gôzo** e o **exercício dos direitos**.

Gôzo de um direito é a aptidão legal de uma pessoa para se utilizar das vantagens reconhecidas ou sancionadas pela lei. Exercício de um direito é a realização efetiva do gôzo

Gozar de um direito é ser titular dêle, exercê-lo é extrair dêle as vantagens que possa fornecer.

Assim, a idéia de gozo corresponde à de capacidade de direito, e a de exercício não corresponde à capacidade de fato, mas a pressupõe». (Pág. 82).

O inesquecível Mestre esclarece, a seguir:

«Esta antítese vai sendo posta de lado pela doutrina, que prefere estabelecer a **gradação da atividade jurídica** indo da capacidade para o exercício.

A capacidade é a extensão concedida aos **poderes de ação**, em que consiste a personalidade; o exercício é um momento ulterior, em que a personalidade **realiza, segundo a medida da capacidade, os poderes que a ordem jurídica lhe assegura**.

E como na **capacidade** há medida para a aquisição de direitos, estabelecimento de obrigações, modificação e extinção de uns e outros, no **exercício** se devem refletir esses diversos modos da atividade jurídica.

É certo que o **exercício** do direito é contrário à idéia de obrigação ou encargo, mas **quem contrai uma obrigação exerce uma faculdade** e torna possível o exercício de direitos de outrem» (Pág. 83).

Essa página haveria de ser trazida para aqui, neste momento em que se afirma a ligação indestrutível entre o **Mandato Eleitoral** e a **Suplência Eleitoral** e se afirma que o primeiro conta com a **fixação perfeita da segunda** para a sua própria dignificação.

Se fôsse possível àqueles que se vêm classificados como Suplentes numa **eleição municipal** (o instituto da Suplência é **um só**, nada importando o Mandato a que se refira na espécie) **transigir** com o direito que adquirem.

— direito **subjctivo** de investigar-se no mandato, nos casos que a Lei prevê —

essa **transação** — dada a situação psicológica e, não raro, financeira do titular dêsse direito **logo após a diplomação** — poderia determinar **renúncias sucessivas**, que tornariam os últimos ou, talvez, o **último Suplente** substituto imediato de qualquer membro da respectiva bancada.

Em termos rigorosamente jurídicos, **anular-se-ia** a votação dada **nas urnas** e que deve ser apurada para a **declaração dos Mandatários** (ditos Eleitos) e dos respectivos **Suplentes**.

A Lei não se mostrou minuciosa em relação à estes últimos pelo fato mesmo de, pelo motivo que acaba de ser exposto, não ser possível admitir entre os **poderes de ação** do Suplente (direito **subjctivos**, como o de recorrer da classificação, por exemplo) êsse de **transigir** com o seu direito subjctivo à **investidura no Mandato** ou o de **renunciá-la**.

No dizer de Clovis, o Suplente não conta com a **faculdade (faculdade agendi)** de

«de contrair a **obrigação**»

de não se apresentar para a correspondente investidura, tornando assim

«possível o exercício dos direitos de outrem».

É a **estrutura do regime político adotado** — que assenta, essencialmente, nos Partidos Políticos Nacionais (Constituição, Art. 141, § 13) — **que repele, vigorosamente, a faculdade de um Suplente transigir com o seu direito à investidura do Mandato ou renunciá-lo**.

A **Suplência Eleitoral** tem como um dos seus princípios a **ir-renunciabilidade**. Ela vive — e só pode viver — nesse estado, isto é, sem **comportar a renúncia**, que, se reconhecida, abriria uma brecha para a **admissão de toda a sorte de transações**, que acabaram ferindo de morte a própria Democracia Brasileira, numa das suas bases, que é a **Representação pelo Voto Individual**.

Não se alegue que, possível a renúncia ao **Mandato Eleitoral**, possível deve ser à renúncia à **Suplência Eleitoral**.

São institutos jurídicos da mesma natureza, mas inconfundíveis.

O **Mandato Eleitoral** contém uma série de seguranças jurídicas e garantias econômicas tão sólidas que o seu titular, renunciando, à investidura, **age sem qualquer coação**. O mesmo não se deverá admitir relativamente ao **Suplente**. Este, como ficou ressaltado, logo após o pleito, está, compreensivelmente, exposto a toda sorte de arremetidas contra o seu **direito** ao respectivo **Mandato**.

Esse direito — de natureza subjetiva — carece, pois, de **amparo eficaz**, o qual só pode ser achado no requisito da **irrenunciabilidade**.

Todos os ramos jurídicos têm as suas proibições, explícitas ou implícitas. O Direito Civil mais talvez que nenhum outro. Ninguém pode fazer doação de tudo que possuir, por exemplo.

O que está em apreço é, pois, matéria da maior relevância, matéria situada na base de toda a organização jurídica feita para a **verdade eleitoral**.

Semelhante **renúncia** tem, portanto, um **objeto impossível** — a obrigação de **não fazer**, a obrigação de não assumir o respectivo **Mandato**.

— Onde o dispositivo legal que permite obrigação? Não existe e não deverá existir.

O Eleitorado — reflita-se — não vota para conferir **Suplência**, vota para conferir **Mandato**. Aquela é uma **criação da lei** para preservar, durante todo o tempo da legislatura, a vontade manifestada nas urnas. Essa vontade fica conservada em **estado**, que se poderá dizer **potencial** — em relação aos votados — durante o prazo da respectiva legislatura.

O **Suplente** não sofre restrição alguma em seus direitos, nenhuma obrigação tem que enseje **conflito de interesses próprios**

com os **decorrentes da Suplência**, nada, absolutamente nada que, econômica ou moralmente (Código Civil, Art. 76), justifique a **renúncia a êsse direito subjetivo**.

Dess'arte, a **Suplência Eleitoral**, encerrando **obrigação de não fazer**, é — ela mesma — **objeto impossível** para o ato da **renúncia**.

Carvalho Santos, estudando as nulidades, refere em seu **Código Civil Brasileiro Interpretado**, 3/237, que essa

«**impossibilidade** pode ser física ou natural e **pode ser também jurídica**».

E, logo depois, acrescenta:

«A nulidade não existe apenas quando o ato é contrário à lei, isto é, quando, com o ato, visa obter aberta ou diretamente aquilo que a lei proíbe. Existe, também, quando se trata de ato praticado em fraude da lei, vale dizer, quando por meios indiretos **procurando aparentar sua conformidade com a ordem jurídica, se vista tão somente alcançar o que a lei não permite**».

A subversão da **ordem dos Suplentes** ou a **eliminação destes pela renúncia**, em se tratando de um Mandato Eleitoral, que é de direito público, **não deve ser admitida**.

E não se diga que o pronunciamento, a respeito, da respectiva Câmara torna a renúncia legítima. E isso pelo motivo evidente de não poder essa Câmara decidir sobre um direito de quem **ainda não a integra**.

E tanto é assim que os **conflitos de interesses** a que essa renúncia dá lugar, por força do Art. 141, § 4º da Constituição Federal, **não podem ser resolvidos em tal Câmara**, mas no Poder Judiciário, como na espécie está acontecendo.

Realmente a **lei não permite** que um **Suplente** menos votado **passe a frente de outro mais votado** ou que um **Suplente se afas-**

te do seu lugar, antes que, aberta uma vaga do **Mandato Eleitoral**, êle neste **Mandato** investido, se pronuncie não **quanto à Suplência** — que nessa ocasião, cessou transitória ou definitivamente — mas quanto ao **Mandato**, com a aprovação da respectiva Câmara, que, **então**, declarará a **existência da vaga**, convocando outro Suplente (e, para isso, **terá de obedecer a ordem da classificação**) ou, se fôr o caso, pedindo a convocação de eleição.

A renúncia da **Suplência** e, pois, um ato nulo, por ser para isso um **objeto impossível juridicamente** ou, mesmo, **ilícito** (Código Civil, Art. 145, nº II), e como **ato nulo** que é, não pode produzir efeito jurídico.

Dessa forma, chega-se à conclusão pura e meridiana, de que a Egrégia Mesa do Senado Federal não tinha, como de fato e de direito não tem competência para aceitar ou recusar pedido de renúncia de suplente antes de convocá-lo.

Assim, ainda como medida preliminar, deve ser tornado sem efeito, liminarmente, a marcação da data da eleição para preenchimento da vaga de Senador.

Todavia, se a preliminar pudesse ser superada, no mérito, a segurança teria que ser concedida.

DE MERITIS

5 — Realmente, o **Suplente** é uma entidade que a lei cogita porque entende não deve ser desfalcada a representação partidária, e dever-se-á evitar uma eleição.

E tanto é verdade que o legislador teve em mira proteger a representação partidária, que no art. 52 da Lei eleitoral, **fixou** êsse princípio:

Art. 52 — O registro de candidato a senador será feito com o do seu **suplente partidário**.

Por sua vez, o art. 62 da mesma lei estabelece para os casos de representação proporcional, o seguinte: —

Art. 62 — Considerar-se-ão **Suplentes** da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) no caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

No artigo 63 da Lei em tela, foi traçada a norma a ser observada quando fôr verificada a hipótese de falta de suplente. Aliás o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal é até mais objetivo, vez que indica a maneira pela qual deve proceder o presidente da câmara interessada.

Assim, temos que convir que ocorrendo **vaga** na representação partidária, ela deve ser preenchida incontinenti; afim de que o partido não fique desfalcado em sua representação.

Esta é, sem dúvida a regra.

Entretanto, o cidadão eleito suplente, em face da lei, fica à margem, sem uma definição política, até que, sendo necessário, se faça a sua convenção.

Nessa oportunidade, êle presta compromisso e passa a gozar das prerrogativas do mandato.

Antes, não se lhe aplicam os princípios do art. 45 da Constituição, por isso que não exerce mandato. Nem se beneficia das prerrogativas do art. 46, e não está sujeito às restrições do art. 48.

Só se cogita de sua existência quando há vaga.

Lançadas essas coordenadas, passemos a examinar o ato violento da Eg. Mesa do Senado, não tomando conhecimento do pedido de desistência do impetrante.

Já se demonstrou à sociedade que a Mesa do Senado é incompetente **ex-ratque materiae** para aceitar ou recusar pedido de renúncia, por isso que competência é matéria de direito estrito, não se infere. Ou está expresso em lei, ou não existe.

Ora, o suplente sai do âmbito da justiça eleitoral logo após as formalidades fixadas no art. 109, letra «b» do Código Eleitoral, ou melhor depois de diplomado, art. 118.

Saindo do âmbito da justiça eleitoral, não fica jungido, todavia, à Câmara legislativa para a qual concorreu, porque isso só se verificará depois de convocado e de aceitar a investidura, por via da posse.

Mas, admitindo-se para argumentar, que a Mesa do Senado tivesse competência, para aceitar ou recusar renúncia, ainda assim, agido com violência no recusar a desistência, por isso que, o pedido formulado pelo impetrante, o foi.

EXTEMPORANEAMENTE

em razão do erro em que se encontrava sendo portanto,

RETRATÁVEL

Realmente, sendo a suplência eleitoral um **direito subjetivo**, só quando houvesse a possibilidade de concretizar êsse direito, é que a Mesa do Senado poderia se pronunciar.

De feito, a renúncia só pode realizar-se, — ensina Cunha Gonçalves — porém, a respeito de direitos, faculdades ou vantagens para cujo exercício ou para cuja reclamação se acha na lei estabelecido um prazo, um momento jurídico, uma atividade processual; ao mesmo tempo que existem pessoas, determinadas ou indeterminadas, que podem legalmente invocar a seu favor a inação do pretenso renunciante. (Trat. Direito Civil, vol. V, pág. 135).

O prazo, o momento jurídico, a atividade processual, são figuras imprescindíveis para que a renúncia se realize.

Ora, se nos remontarmos ao Regimento Interno do Senado Federal, vamos encontrar que o Senador titular da vaga tem 90 dias para tomar posse, ou melhor **prestar compromisso**, contadas da inauguração da sessão legislativa, ou se eleito durante esta, contados da sua proclamação. (§ 5º, art. 7º do Regimento).

Quanto ao Suplente, o mesmo Regimento fixou em 30 dias, quer para o caso de substituição, quer para o de vaga (art. 8º) o dever de prestar compromissos, que de resto só será levado a efeito por ocasião da primeira convocação. (§ 2º, art. 8º do Regimento).

De sorte que, para o Suplente, o prazo, o momento jurídico, a atividade processual começa a fruir com a convocação.

É nessa oportunidade que ele tem que manifestar sua vontade, ou pena forma estática ou pela forma dinâmica.

Antes disso, é, sem sombra de dúvida,

EXTEMPORÂNEA

qualquer atitude, o sendo extemporânea, não há comô dela se conhecer.

Mas, a despeito disso, se foi aceita, é certo, também, que não é proibido desistir da mesma até se ensejar a oportunidade de operar a substituição na Câmara Legislativa para a qual correu o renunciante.

E essa tese tanto mais se robustece, quanto é certo que as eleições muito freqüentes perturbam a marcha regular de vida nacional, despertando paixões partidárias, que muitas vezes tocam às raízes do ódio, originando-se daí a instabilidade das instituições nacionais, animando o torpe jôgo das intrigas, e sobretudo, ludibriando a vontade dos eleitores, o que vale dizer, deturbando a verdade eleitoral, através pleitos irregulares sem preparação normal.

Frente a estas considerações, espera o impetrante que o V. Supremo Tribunal Federal conceda liminarmente a ordem, sustentando o ato da Mesa do Senado que não aceitou a **desistência** do postulado, já que se achou competente para aceitar a **renúncia**, porque:

α

1º) A **Suplência Eleitoral** há de ser estudada e compreendida em função do **Mandato Eleitoral**, pois êsses dois ins-

titutos do ramo de Direito Publico — o **Direito Eleitoral** — collimam objetivo comum, que é a **preservação da vontade dos eleitores manifestada nas urnas em um dado momento** e devendo prevalecer **para todo o período que tiver a respectiva legislatura**.

2ª) A **Suplência Eleitoral** é um instituto jurídico e, portanto, tem princípios e regras que lhe asseguram a existência.

3ª) O Suplente **eleito** — que é como o Vereador, o Deputado ou a Senador — titular de **direitos subjetivos**.

4ª) Consoante Clovis Bevilacqua ressaltou luminosamente, «quem, contrai uma obrigação **exerce uma faculdade** e torna possível o exercício dos direitos de outrem», logo o Suplente não tem a faculdade de renunciar a essa investidura, **nem mesmo perante à Câmara a que ela se refira**, já por não haver dispositivo legal que o permita, já pelo fato mesmo de não ser admissível que possa tal Câmara conhecer dessa renúncia — que tem natureza jurídica — sendo, como é, um **órgão político** ao qual, pela Constituição, foi negada **competência para tudo que diz respeito à verdade eleitoral apurada através do voto**. **Competência é matéria de direito que não comporta ampliação**.

5ª) Da **Suplência Eleitoral** — que não enseja **conflitos de interesses** econômicos ou morais — é um dos princípios evidentes a **irrenunciabilidade** e, se tal princípios não existisse, ruiria toda a construção jurídica destinada a assegurar a **vontade política expressa nas urnas** por ocasião do pleito e que, salvo o **fato** da morte ou o de vagas na **representação**, deve ser mantida para toda a legislatura.

6ª) A **Suplência Eleitoral** é, pois, um **objeto impossível** ou, mesmo ilícito (Código Civil, art. 145, n. 11) para uma **renúncia**, que, por isso, se realizada, **é nula**, não podendo produzir nenhum efeito.

7ª) As Câmaras Legislativas — da Senatorial às Municipais — são **incompetentes** para conhecer e **decidir** sobre

interesses relativos as **Suplências Eleitorais, renúncia inclusive**, por se tratar de matéria em que há direitos individuais a considerar. (Art. 141, § 4º).

8º) O Suplente — titular que é do **direito** de ser investido na respectiva cadeira — pode usar para isso do mandado de segurança (Constituição, art. 141, § 24), que cabe contra **qualquer autoridade**, que cometa ilegalidade ou abuso de poder.

b

1ª) A renúncia foi apresentada EXTEMPORÂNEAMENTE;

2ª) o suplente não tem definição política, até que se faça a sua convocação;

3ª) só se cogita de sua existência quando há vaga;

4ª) não sofre as restrições legais;

5ª) a renúncia é retratável, porque sendo ato jurídico, o seu titular para exercê-lo carece de observar o momento jurídico dentro do qual deverá exercitá-la.

Nestas condições, o V. Supremo Tribunal Federal concedendo o «Writ», terá restabelecido o império da lei, e feito a habitual

J U S T I Ç A

Henrique Candido Camargo — Adv. Insc. 1 595

Escritório: Av. Alnte. Barroso, 91 — sala 708

Tel. 42-8851

NOTA — O Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de direito expectativo, e não de expectativa de direito, podendo, assim, ser renunciada a suplência:

No próximo número publicaremos, na íntegra, o Acórdão.

O PROGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Equilíbrio Entre o Aumento de Depósitos e de Empréstimos

É uma tradição nas atividades da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro a divulgação periódica de seus documentos oficiais. E agora o fato se repete em relação ao segundo semestre de 1953.

Numa instituição como a Caixa Econômica que vive da confiança e da simpatia que inspira à população, o depósito é o índice mais seguro para avaliar a receptividade com que grandes setores da coletividade acolhem e prestigiam as iniciativas ali executadas. Fenômenos das mais variadas origens influem na oscilação dos depósitos, mas, sem dúvida, o fator mais importante que age sobre os depositantes é a segurança do estabelecimento escolhido para guarda de suas reservas. E nesse particular, a Caixa Econômica tem uma imensa tradição de austeridade e presteza na movimentação dos depósitos de todas as classes sociais que ali encontram abrigo seguro para as sobras dos orçamentos domésticos. Ao encerrar-se o exercício de 1953, a Caixa Econômica registrou como total de depósitos sob sua guarda a importância de 6.273,1 milhões de cruzeiros, o que representa em média mais de dois mil cruzeiros para cada habitante do Distrito Federal.

CONFIANÇA POPULAR

Se todas as modalidades de depósitos têm uma significação peculiar, uma dentre elas ressalta como expressão daquela simpatia pelas atividades da Caixa Econômica: sob a rubrica «populares» o balanço da instituição incluiu a maior parcela do montante geral, isto é, 3.525,2 milhões de cruzeiros. As demais categorias tinham, a 31 de dezembro último, os seguintes saldos: cheques — 1.221,2 milhões; sem limite — 632,3 milhões; limitados — 393,8 milhões; prazo fixo — 207,7 milhões; compulsórios — 144,3 milhões; especiais — 102,2 milhões; aviso prévio — 23 milhões e em liquidação — 11,5 milhões. Sem contar os depósitos em liquidação que, como a denominação indica, aguardam apenas a presença dos interessados nos «guichets» próprios, a menor contribuição dos depositantes está sob o título «escolares», 11,6 milhões de cruzeiros. São milhares de crianças que adquirem nos bancos de primeiras letras as noções iniciais de previdência tão úteis em todas as etapas da vida, através de uma campanha educativa de grande repercussão nos meios escolares.

FONTES DE RENDA

Dependendo dos próprios recursos para custear todos os encargos da instituição, a Caixa Econômica tem nos empréstimos as principais fontes de renda. É através das aplicações que aufera a receita com que atender ao pagamento dos juros aos depositantes, à manutenção da rede de agências em quase todos os bairros da cidade, à despesa dos serviços administrativos e técnicos indispensáveis às atividades de um estabelecimento bancário.

A organização de um sistema de investimentos rendosos não exclui a principal característica da Caixa Econômica, que é a da assistência à coletividade, por meio de iniciativas de grande alcance social. Desde os pequenos empréstimos de penhores que socorrem os necessitados em momentos de dificuldade até as grandes inversões para as obras de melhoramentos urbanos, a Caixa Econômica executa um vasto plano de assistência coletiva, secundando a obra social do Governo em benefício da sociedade.

PROGRAMA ASSISTENCIAL

O volume das aplicações da Caixa Econômica varia em cada exercício, à base da oscilação dos depósitos que constituem a grande fonte de onde mica teve um aumento de depósitos representado pela importância de 686,4 milhões de cruzeiros. Conseqüentemente, pôde também aumentar os saem os empréstimos. No último semestre, por exemplo, a Caixa Econômica saldos dos empréstimos num montante de 360 milhões de cruzeiros, sendo que a maior parcela correspondeu às inversões imobiliárias que tiveram um acréscimo de 244,9 milhões em 30 de junho último para 2.483,1 milhões ao encerrar-se o exercício de 1953. E tão vultosa quantia aplicada em operações hipotecárias significa que a Caixa Econômica está cumprindo, com o máximo de amplitude, o programa traçado pelo Governo Federal no sentido de proporcionar financiamento barato e acessível às famílias que desejam possuir casa própria.

Os outros empréstimos realizados pela Caixa Econômica estão representados pelos seguintes saldos: consignações — 1.312,1 milhões; garantias simultâneas — 458,7 milhões; penhores — 318,1 milhões; Caixas Econômicas — 104,4 milhões; caução de títulos — 49 milhões, e aquisição de títulos — 2,4 milhões.

— * —

GUIA DO CANDIDATO
A PREFEITO, VICE-PREFEITO
E VEREADOR

FOLHETO CONTENDO JURISPRUDÊNCIA
ATUALIZADA SOBRE ÊSSES CARGOS,
INCLUSIVE SUAS INELEGIBILIDADES,
ASSIM COMO INSTRUÇÕES DEFINITIVAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Pedidos a

DELCILIO PALMEIRA,

Oficial Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

Preço — Cr\$ 20,00

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(RECURSO Nº 43/1953 — CLASSE IV — Paraná — CURITIBA)

Marcado prazo para a vigência da lei nova, esta, durante esse período (*vacatio legis*), ainda não é lei, não tem a natureza nem a eficácia de lei, continuando a vigorar a lei antiga.

— Emenda à Constituição do Estado do Paraná tornando elegível o prefeito da Capital, que antes era nomeado Vigência da emenda só em 1-1-1954. Impossibilidade jurídica de marcar-se a eleição, antes daquela data.

— Não se nega ao Tribunal Regional competência para marcar a data do pleito, na ausência de disposição constitucional ou legal, federal, que o faça. Mas essa faculdade pressupõe já em vigor o texto legal que autorize a eleição, pois é óbvio que o Tribunal só pode marcar data para uma eleição que a lei tenha autorizado.

Vistos, etc.

O Colendo Tribunal Regional do Estado do Paraná resolveu marcar o dia 18 de outubro do corrente ano de 1953 para a eleição do prefeito de Curitiba, Capital daquele Estado.

Ao ser decidido o caso, o Desembargador Antônio Gomes Júnior proferiu voto em que sustentou: O art. 127 da Constituição Estadual dispõe ser de nomeação o prefeito da Capital. Uma emenda constitucional alterou esse dispositivo, para dispôr que o prefeito da Capital seja eleito, mas acrescentou que a emenda só entraria em vigor a 1 de janeiro de 1954. Ora, estando em vigor até 1 de janeiro de 1954 o art. 127 da Constituição Estadual, isto é, o município de Curitiba sob o regime de nomeação de seu prefeito, se o Tribunal marcar agora eleições para aquele cargo, estará marcando eleição, para a qual não há ainda lei que a autorize, pois a citada emenda só entrará em vigor a 1 de janeiro vindouro. Está, pois, o Tribunal sem autorização legal ou constitucional, para fixar ditas eleições, e terá que aguardar o dia 1 de janeiro de 1954, para tal fim.

REVISTA ELEITORAL

O Dr. Augusto Guimarães Côrtes divergiu, estranhando que a emenda constitucional não fôsse para aplicação imediata, como deverá ser, conforme acontece, em geral, com as leis de direito público. Garantida, assim, a autonomia municipal, cumpre exercitá-la o Povo, em nome da Soberania, porque a Soberania compete ao Povo (art. 1º da Constituição Federal). Deixou, por outro lado, o dito ato constitucional de marcar a data da primeira eleição, embora devesse fazê-lo. Não a fixando, de imediato, resta agora a este Tribunal Regional marcá-la, porque é da sua competência, na ausência de disposição constitucional ou legal que o faça (art. 119 nº IV da Constituição Federal). Impõe-se, assim, a aplicação deste preceito ante a vacância do cargo, por força da emenda constitucional a partir de 1-1-1954. Assim já decidiu, acrescenta, o Tribunal Superior Eleitoral, em caso idêntico de Sergipe (Resolução nº 804). Em conclusão: as primeiras eleições para prefeito de Curitiba devem ser fixadas desde já, para 18 de outubro do corrente ano, ficando compreendido que o período para o primeiro prefeito eleito abrangerá o período legislativo que restar para os atuais vereadores à Câmara Municipal.

O Desembargador Eduardo Xavier da Veiga votou no mesmo sentido, argumentando que o município de Curitiba gozará de ampla autonomia a partir de 1 de janeiro de 1954. Desde essa data, o município não mais deverá ser governado por um prefeito nomeado, e sim por um eleito. Torna-se indispensável que, desde 1-1-1954, se torne efetiva a autonomia, com a existência de um prefeito eleito que, nessa data, deva ser empossado e assuma o exercício do cargo. E, para que assim aconteça, faz-se mister marcar, desde já, a data da eleição. Opiniões divergentes desta não encontrarão alicerce jurídico, serão meras conjecturas e, talvez, sofismas. Nada importa que a autonomia de Curitiba só comece a vigorar, em 1 de janeiro de 1954. Isto porque o Código Eleitoral de há muito se encontra em vigor, dando ao Tribunal Regional competência da marcar a data da eleição de prefeito.

O Dr. José Severino Pereira Ramos votou igualmente pela imediata marcação da data das eleições, pois a emenda constitucional, com a promulgação, converteu-se em lei, embora a sua vigência só comece a 1-1-1954. Em virtude daquela emenda, a autonomia foi restabelecida e não pode sofrer limitação. Toda lei promulgada e publicada afirma sua existência e tem efeitos obrigatórios. As leis têm força obrigatória somente depois de promulgadas, nota Carlos Maximiliano, e aplicam-se aos fatos e atos futuros, isto é, não produzem efeitos retroativos. Cita ainda Barbalho, quando diz que, depois de publicada e dada a conhecer aos cidadãos, é que a lei começa a existir para eles e somente regerá casos futuros. O Tribunal está diante de uma lei, que tem de ser cum-

prida e obedecida por todos, pois, uma vez publicada, presume-se por todos conhecida. Não está o Tribunal adstrito a esperar a vigoração de uma lei que já realmente existe. A emenda constitucional não é uma expectativa de direito, nem uma faculdade jurídica abstrata.

Dessa decisão, recorreu o Procurador Regional Eleitoral, invocando o art. 167 letra «a» do Código Eleitoral.

Alega preliminarmente que, tratando-se de interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, a decisão somente poderia ser tomada com a presença de todos os membros do Tribunal.

«De meritis», reporta-se aos fundamentos do voto vencido do Desembargador Antônio Gomes Júnior, pois ainda está em vigor o art. 127 da Constituição Estadual e não a emenda que o alterou. Não se contesta a competência do Tribunal Regional para marcar a data da eleição. O que se nega é que possa fazê-lo antes de entrar em vigor a emenda (o que só se dará a 1-1-1954) e, ainda mais, marcando a eleição para 18 de outubro de 1953, quando ainda vigente o preceito constitucional que declara de nomeação o cargo de prefeito. Não se atendeu ao período da *vacatio legis*, que é mais ou menos longo, conforme a vontade do legislador, sendo mesmo em alguns casos suprimido, quando o legislador entende que a vigência deve ser imediata. O período da *vacatio legis* decorre do dia em que a lei é publicada até a data em que entra em vigor, e antes disso vigora a lei anterior.

Contra-arrizou o Partido Trabalhista Nacional, sustentando que não houve ofensa a texto expreso de lei.

Alega também a intempestividade do recurso, porque o Dr. Procurador Regional esteve presente à sessão e, assim, nos três dias seguintes deveria ter interposto o recurso. O prazo corre da publicação da Resolução para aqueles que somente pela publicação venham a ter conhecimento do ato e dos seus fundamentos. A parte que compareceu à sessão e debateu a matéria, não deve aguardar a publicação da decisão, para interpor o recurso. Além disso, falta interesse econômico ou moral ao Procurador Regional para recorrer. Interesse poderia ter se houvesse lei ofendida. Agiria então no interesse do império da lei. Mas a decisão não feriu a lei. «De meritis», defende a decisão recorrida.

O Presidente do Tribunal Regional, embora considerando incabível o recurso, o admitiu, para que da matéria pudesse conhecer este Tribunal Superior.

O Dr. Procurador Geral opinou: (fls. 63/64).

«O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado do Paraná recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado

fixando o dia dezoito de outubro próximo para a realização das eleições para a escolha do Prefeito do Município de Curitiba, alegando que a emenda ao art. 127 da Constituição do Estado, pela qual aquele Município passou a ter seu Prefeito eleito em vez de nomeado pelo Governador, como até então era constitucionalmente determinado, somente começaria a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 1954, pelo que não era lícita a marcação da data de realização do pleito antes dessa data. Levantou, por igual, como preliminar de mérito, a nulidade da veneranda decisão recorrida, por haver sido tomada com a presença de todos os componentes daquele Colendo Tribunal.

A preliminar levantada pelo recorrente não procede, visto referir-se o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, apontado como ferido, exclusivamente a este Egrégio Tribunal Superior.

O **quorum** para as reuniões e para a validade de deliberação dos Tribunais Regionais encontra-se fixado no art. 16, sendo que é suficiente para tal validade a concordância da maioria dos votos dos membros presentes, desde que se encontre o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

Entedemos, quanto ao mérito, ser de tóda procedência a argumentação do Dr. Procurador Regional.

Com efeito, estabelecendo a emenda constitucional somente entrasse em vigor a reforma a partir de certa data, quis fixar um termo limite para o início da eficácia da nova norma, a qual, anteriormente a esse termo não vincula a atividade do Estado, sendo, portanto, incapaz de criar direitos e obrigações.

Anteriormente a essa data, a norma jurídica existe sem poder ser **atualizada, concretizada**, apenas em razão de uma eficácia futura, a qual aliás, poderá nunca vir, desde que nova emenda constitucional devolva ao Governador do Estado o poder de nomear o Prefeito de Curitiba.

Em assim sendo, não era lícito ao Colendo Tribunal Regional marcar a data para a realização das eleições, conforme o disposto na letra d do art. 17 do Código, visto constituir pressuposto lógico-jurídico necessário para a validade de tal ato a eficácia da norma jurídica a ser aplicada, isto é, sua qualidade intrínseca de norma vinculadora da atividade do Tribunal.

Se inexistia a obrigação de ordenar a realização das eleições, segue-se ser ilegal o ato que marcou a data para tanto.

Somos, pois, de parecer tome o Egrégio Tribunal conhecimento do recurso e lhe dê provimento a fim de que só seja realizado o pleito para a escôlha do Prefeito de Curitiba após a data fixada na Constituição do Estado».

Isto posto:

A preliminar do recorrente, respeitante ao «quorum» com que deliberou o Tribunal Regional, nenhuma procedência tem, pois, como bem notou a douta Procuradoria Geral, foi obedecido o texto aplicável que é o art. 16 do Código Eleitoral: «Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros».

Por igual, improcede a preliminar de intempestividade, levantada pelo Partido Trabalhista Nacional.

O prazo para recurso corre da publicação do acórdão ou resolução, e não no dia da sessão do julgamento.

Também improcede dizer-se que faltava qualidade ao Procurador Regional para recorrer.

O próprio recorrido concorda em que qualidade teria o Procurador, se a lei houvesse sido ofendida.

Ora, é precisamente isso que sustenta o Procurador.

Logo, o que temos de ver é se lhe assiste, ou não, razão.

Não se pode negar a elevação dos propósitos com que agiu o Tribunal Regional, procurando uma solução que permitisse ao prefeito eleito empossar-se, tão logo entrasse em vigor a lei constitucional que restaurou a autonomia do Município da Capital paranaense.

A questão está em saber se, juridicamente, poderia fazê-lo.

A resposta tem de ser negativa.

Decorre do disposto na lei de Introdução e está na lição de todos os Mestres que, marcado prazo para a vigência da lei nova, esta, durante esse período (*vacatio legis*), ainda não é lei, não tem a natureza nem a eficácia de lei, continuando a vigorar a lei antiga.

Veja-se, por exemplo, o eminente Professor Vicente Ráo, no seu recente e ótimo livro — «O Direito e a vida dos Direitos», vol. 1º, 2 372:

«Enquanto se não vence o prazo de *vacatio legis*, e, consequentemente, enquanto a obrigatoriedade da lei nova não começa a produzir efeitos, considera-se ainda em vigor a lei anterior sobre a mesma matéria».

REVISTA ELEITORAL

A Segunda Turma do Supremo Tribunal foi chamada a apreciar o problema, embora sob outro ângulo.

O Tribunal Superior do Trabalho considerou em fraude à lei um acórdão, porque feito 24 horas antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, que se publicara meses antes e assim já era então de todos conhecida.

Houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, que foi denegado.

Interposto agravo, a Segunda Turma do S.T.F. unânimemente mandou subir o recurso (Relator o eminente Ministro Orozimbo Nonato).

Julgando depois o recurso, também por unanimidade lhe deu provimento, porque o acórdão reformado admitira possibilidade de fraude a uma lei ainda invigorante, no prazo *vacationis*. Antes da *vacatio legis*, o mandamento não apresenta o requisito essencial da obrigatoriedade, e ninguém é obrigado a acatar-lhe a observância. Antes de exaurido o prazo *vacationis*, lê-se em Demolombe, o princípio novo não pode ser executado como lei.

«In tale frattempo, corrobora Stati, non si può affatto dubitare che essa non sia ancora diventata legge e quindi non deve essere riguardata come **obbligatoria**».

É que o preceito ainda não logrou, pondera o Ministro Orozimbo Nonato, com a obrigatoriedade, a natureza de lei (acórdãos de 5-8-1947 e 22-7-1952, respectivamente, no agravo nº 13 296 e no rec. extr. 13 139).

No mesmo sentido, já se pronunciou, unânimemente, a 1ª Turma do S.T.F.

Ora, se a emenda constitucional, de que se trata, somente será lei a 1-1-1954, como admitir antes desse dia um ato de execução dela, ou seja, a eleição que dela decorre?

No caso da prefeitura de São Paulo, decidiu o Supremo Tribunal que, vigente a lei restauradora da autonomia, ainda assim a plenitude de sua eficácia dependeria de realização do pleito (representação nº 179, ac. de 15-12-1952).

Assim, no caso do Paraná, tão logo entre em vigor a emenda constitucional, caberá ao Tribunal Regional marcar a data da eleição.

Não se nega ao Tribunal Regional competência para marcar a data do pleito, na ausência de disposição constitucional ou legal, federal, que o faça.

O que ocorre é que essa faculdade pressupõe já em vigor o texto legal que autorize a eleição, pois é óbvio que o Tribunal só pode marcar data para uma eleição que a lei tenha autorizado.

Enquanto, porém, essa lei não existe como tal, consoante o entendimento de todos os Mestres, não será possível ter por autorizada a eleição e, conseqüentemente, não será possível marcar-lhe data.

Não há meio de transpor êsse obstáculo jurídico, embora, se reconheça o alto propósito em que se inspirou a decisão recorrida.

A invocada Resolução n.º 804, publicada no Boletim Eleitoral n.º 12, p. 13, apreciou caso diverso: A Assembléia de Sergipe, em setembro de 1951, emendou a Constituição Estadual, para assegurar a autonomia da Capital, cujo prefeito até então era nomeado. Não tendo sido fixada data para a eleição, o Tribunal Regional resolveu que esta só se fizesse em 3 de outubro de 1954, de modo a ser o prefeito eleito simultaneamente com os novos vereadores que terão de substituir os atuais. Houve recurso da U.D.N., a que o Tribunal Superior deu provimento, em 28-1-1952 (Relator o eminente Desembargador Frederico Sussekind), para mandar que o Tribunal Regional marcasse logo a eleição para prefeito, sem esperar até 3 de outubro de 1954. Caso diverso, como se vê, do presente, pois ali, quando o Tribunal Superior mandou marcar a data da eleição, já estava em vigor a emenda constitucional, não constando da citada Resolução que se houvesse estabelecido qualquer prazo para a vigência da nova lei.

No presente caso, é indubitável que foi contrariado o preceito de direito federal contido na Lei de Introdução e referente à ineficácia da lei durante o período da *vacatio*.

Diante do exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, desprezando as preliminares de intempestividade e de falta de *quorum* para a tomada da decisão recorrida, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Luiz Gallotti**, Relator.

Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.
(Publicado em sessão de 28-9-1953).

(RECURSO N.º 45/1953 — CLASSE IV — AMAZONAS — PARINTINS)

Confirma-se a decisão recorrida, eis que não ficou demonstrado ter havido a infração do disposto no art. 107, parágrafo único, letra «b» do Código Eleitoral.

Vistos e relatados os autos de recurso especial, interposto pelo Partido Democrata Cristão e pelo Doutor Francisco Pereira da Silva, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral determinando a apuração da

votação realizada na 9ª seção da 4ª Zona, dêles consta que os recorrentes pleiteam a reforma do julgado para a decretação da nulidade da eleição por terem da mesma participado eleitores que não haviam votado no pleito anterior anulado e, ainda, pela coação exercida sobre os votantes por uma autoridade policial.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em sua maioria, não conhecer, preliminarmente, do apêlo.

Consta da própria petição do recurso a afirmativa da impossibilidade da demonstração judicial da coação alegada.

Demonstrado não ficou, por outro lado, tenha havido a infração do disposto no art. 107, parágrafo único, letra b, do Código Eleitoral.

A votação anterior fôra anulada porque extraviadas as respectivas fôlhas.

Para a votação, cuja anulação ora é pleiteada, organizou o Tribunal Regional a lista dos eleitores que a ela deveriam ser admitidos.

Afirmam os recorrentes que o processo adotado pelo Tribunal não estava de acôrdo com a lei pois consistiu em extrair as mesmas fôlhas da relação constante dos autos de apuração da eleição suplementar realizada para deputados estaduais.

Tal processo, dizem os recorrentes, se afastou do recomendado pelo Tribunal Superior para a eleição suplementar determinada no Estado do Maranhão, onde com o incêndio do edificio do Tribunal Regional se perderam as fôlhas das votações mandadas renovar.

O processo adotado deu margem, segundo os recorrentes, a que votassem eleitores que não o haviam feito na eleição anulada, pois nenhuma providência foi tomada para evitar as dúvidas quanto à validade da votação em causa, nem mesmo a de colher os votos dos eleitores e encerrá-los juntamente com seus títulos em sobrecartas maiores para uma verificação no Tribunal Regional.

Como se vê, não fizeram os recorrentes a menor prova de haverem votado eleitores que deixaram de comparecer à eleição anulada.

Deduzem que assim aconteceu porque o processo, adotado pelo Tribunal, o permitiria.

Mera suposição, que, aliás, os dados do processo repelem.

O voto vencedor do julgamento recorrido mostra que o processo adotado pelo Tribunal recorrido era de molde a evitar a irregularidade que os recorrentes supõem ocorrida e da ata da eleição, presidida pelo

Juiz de Direito, se vê que só foram admitidos a votar os eleitores, cujos títulos continham a assinatura do presidente da mesa receptora de votos na eleição anterior.

O Código Eleitoral não contém regras para serem adotadas na organização de fôlhas de votação destinadas a substituir as que se extraviarem. As providências, neste sentido adotadas pelo Tribunal recorrido, foram sensatas e o contrôle, pela assinatura, no título, de quem presidira a primeira eleição, permitiu a verificação de haverem ou não votado naquelas os que para tal fim se apresentassem na suplementar.

Por meras suposições não era lícito anular a eleição dando-a como infringente do disposto no art. 107, parágrafo único, letra b do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — **Rocha Lagôa**, vencido na preliminar de conhecimento do presente recurso do qual conhecia para negar provimento. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, vencido, na conformidade das notas taquigráficas. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 22-10-1953).

(RECURSO N.º 46/1953 — CLASSE IV — MARANHÃO — GRAJAÚ)

Mandado de Segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso ordinário; sua admissibilidade: aos Tribunais Regionais, contudo, descabe o poder de reexame pela via da segurança de suas próprias decisões com trânsito em julgado. A este Tribunal Superior é que toca fazê-lo, originariamente, ex-vi do disposto no art. 12, letra I, in fine, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

A 1ª Turma Apuradora do TRE do Estado do Maranhão, no último pleito suplementar ali realizado, houve por bem computar alguns votos tomados em separado para vereadores à Câmara Municipal de Grajaú. Dessa deliberação houve recurso ex-officio para o TRE, afinal desprovido, sem apêlo para este Tribunal Superior.

Em consequência, foi revista a apuração e expedidos novos diplomas, sem que desse último ato fôsse interposto o recurso cabível. Transcorrido algum tempo o Partido Trabalhista Brasileiro impetra ao TRE mandado de segurança contra a sua Resolução que homologou o decidido pela Turma; e, aquele Tribunal sob o pretexto de que deliberara no caso, irregular-

mente constituído, deferiu o writ pelo venerando acórdão de fls. 35 e 36.

Dêsse julgado tentou interpor o Partido Social Progressista o agravo de petição, de que cogita o art. 12 da Lei nº 1 533, de 1951.

Esse recurso, contudo, veio a ser denegado, pelo despacho de fls. do Presidente do TRE, sob o fundamento, irrecusável, de que o mesmo se entende, exclusivamente com as decisões de primeira instância, concessivas ou denegatórias do writ. Irresignado lançou mão o aludido Partido do agravo de instrumento, permitido do despacho dos Presidentes dos Tribunais Regionais que denegue o seguimento a qualquer recurso.

O apêlo foi minutado e contraminutado.

E, nesta Superior Instância, o provecto Doutor Procurador Geral da República, assim se expressa:

«Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho do ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o agravo de petição interposto, pelo ora Agravante, da decisão do mesmo Tribunal que concedeu mandado de segurança contra um ato seu, como se vê as fls. 2-5, 14, 27-28 e 35-36.

Das decisões dos Tribunais Regionais, sobre mandado de segurança, porém, não cabia recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1 533, de 31-12-1951, que só se refere às decisões de primeira instância.

O aludido agravo de petição, porém, foi interposto dentro do prazo legal para a interposição do recurso previsto no art. 131, nº I da Constituição Federal, razão porque a nosso ver, não deveria ter sido indeferido.

Do indeferimento, portanto, cabia o presente agravo de instrumento, pelo que somos pelo seu conhecimento.

E somos pelo seu provimento por isso que o Colendo Tribunal a quo não tinha competência originária para conhecer de mandado de segurança contra ato seu, pois o Código Eleitoral, na letra I do art. 12 dispõe que

«Compete ao Tribunal Superior:

.....
decidir originariamente **habeas-corpus**, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais»;

O Colendo Tribunal a quo, portanto, tendo concedido a referida segurança contrariou o disposto no dispositivo legal acima transcrito, e, por isso, merece reforma a sua decisão.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal entender que deve conhecer originariamente do pedido, de mandado de segurança ainda assim deverá, a nosso ver, denegá-lo, ex-vi do disposto no art. 5º, nº II da citada Lei nº 1 533, de 1951, por isso que do ato do Tribunal a quo que provocou o pedido de segurança cabia recurso para este Egrégio Tribunal, que, entretanto, ficou precluso, como está demonstrado as fls. 22.

Assim pelos dois fundamentos indicados e por estar o processo devidamente instruído, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que este Egrégio Tribunal conhecendo do referido agravo de petição como se se tratasse do recurso previsto no art. 121 nº 1 da Constituição Federal, lhe dê provimento para cassar a segurança concedida, por descabida».

Isto posto,

Procedem, preliminarmente, as razões articuladas no judicioso pronunciamento do Dr. Procurador Geral da República. O agravo de instrumento deve ser provido para que se conheça do apêlo interposto, como se fôra o recurso especial de que trata o art. 121, inciso I, da Constituição Federal, manifestado de decisão contrária à letra da lei. Por outro lado, levando-se em conta a circunstância de se encontrar o apêlo devidamente instruído; não resta, senão, percutir-lhe, desde logo o merecimento. O venerando acórdão sub censura não merece, nem pode subsistir.

O TRE do Maranhão não podia, desenganadamente, ocupar-se da impetração que lhe foi endereçada pelo PTB. Visava ela, consoante ficou evidenciado, a invalidação de um ato seu, transitado em julgado.

Faltava-lhe, portanto, competência para percuti-la.

A este Tribunal Superior é que tocava apreciá-la, originariamente, ex-vi do disposto, in fine, no art. 12, letra I do Código Eleitoral. É incontável e manifesta, portanto, a infringência da lei, por parte do venerando acórdão recorrido.

E, assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Henrique d'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-1953).

REVISTA ELEITORAL

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 2/1953 — CLASSE V —

(AMAZONAS — MANAUS)

Conforme jurisprudência assente do T.S.E., inexistente na lei
recurso contra a conclusão da apuração geral da eleição.

Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo Dr. Francisco Pereira da Silva, dêles se verifica que o apêlo, embora rotulado de recurso contra a expedição de diploma, se dirige à decisão do Tribunal Regional proclamando o resultado da votação da eleição suplementar.

Ora, já decidiu o Tribunal, no acórdão unânime nº 922 de 13 de outubro de 1952, (Boletim Eleitoral nº 17, pág. 169, que não há na lei recurso contra a conclusão da apuração geral da eleição.

Pelo exposto,

Acórdam os uizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido no conhecimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 3-11-1953)

RECURSO Nº 40/1953 — CLASSE IV — PERNAMBUCO —

(PALMEIRINA)

Não se conhece de recurso contra decisão que fez aplicação de texto expresso da lei eleitoral. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejudgados para os demais casos.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Penna e Costa, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Progressista da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que determinou a apuração da urna da 3ª Seção da 59ª Zona — Palmeirina, uma vez que não ocorreu violação de letra expressa da lei, mas, ao contrário, aplicação do art. 161 do Código Eleitoral.

De fato, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejudgados para os demais casos.

O Tribunal recorrido conheceu do recurso **ex-officio**, dando-lhe provimento para determinar a apuração das urnas das 3ª e 4ª seções da 59ª zona eleitoral. Este Tribunal Superior, no julgamento do recurso nº 39/1953, relativo à 4ª seção, concluiu pelo não conhecimento do recurso, porque «o Tribunal recorrido, conhecendo do recurso **ex-officio**, aplicara o prejudgado» e se o aplicara não ofendera a lei, taxativo que é o art. 161, de que, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores, sobre questão de direito, constituem prejudgados para os demais casos».

Assim, apreciando este outro recurso, que se refere à 3ª seção do mesmo pleito de eleição municipal, outra decisão não pode proferir este Tribunal Superior senão a de não tomar conhecimento, aplicando o citado art. 161 do Código, evitando, inclusive, decisões suas divergentes sobre um mesmo pleito eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, — vencido, de acôrdo com o voto junto.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO

O **Sr. Dr. Penna e Costa** — Sr. Presidente. Pediria, em especial obséquio, ao eminente Sr. Ministro Relator, informar-me se houve recurso voluntário da decisão da Junta.

O **Sr. Desembargador Frederico Sussekind** (Relator) — Não houve recurso voluntário. Trata-se de seis seções eleitorais da mesma cidade; a Junta reuniu-se; quatro seções foram apuradas, duas sofreram impugnação. Então, a Junta resolveu não apurar as duas seções, entendendo nulas as votações, porque os trabalhos haviam começado fora da hora legal.

Os Partidos impugnantes, inclusive o recorrente, não impugnaram a decisão. Esta transitou em julgado. A Junta, porém, remeteu os feitos, considerando que havia recurso **ex-officio**.

O Tribunal, bem ou mal, conheceu do recurso **ex-officio**; em prejudgado, assim decidiu. Daí, a nossa resolução anterior, no recurso nº 39, de que não conhecemos, justamente pela circunstância de que o Tribunal havia aplicado o art. 161. Agora, o Sr. Ministro Rocha Lagôa nos robustece com esse argumento de que o Tribunal Superior já estabeleceu, também, prejudgado, porque, na sessão em que decidiu esse recurso nº 39, deu ao caso a mesma interpretação. Por conseguinte,

hoje, em relação ao mesmo pleito, não podemos divergir. É a informação que posso prestar a V. Excia.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Muito agradeço ao Sr. Ministro Relator seu obséquio. Não houve recurso voluntário. **Data vênia** do Egrégio Tribunal Superior, cuja opinião considero sempre mais respeitável do que a minha, até porque deve prevalecer sobre ela, não posso, infelizmente, acompanhá-lo, no seu voto. No caso anterior, já assumi essa atitude. Se, qual declarou, em informação, por mim solicitada, o Eminentíssimo Sr. Ministro Relator, não houve recurso voluntário da decisão da Junta, transitou ela em julgado; se houve remessa para a segunda instância, isto é para o Tribunal Regional, dos papéis relativos à eleição, com aquela decisão anulando o pleito, decisão, como já frizei, passada em julgado; é irrecusável que o Regional não podia conhecer da mesma iniciativa como um recurso **ex-officio**, que não existe na lei.

Por conseguinte, há três obstáculos intransponíveis, neste caso. Primeiro, a preclusão, considerada tão forte neste Egrégio Plenário, que mesmo a matéria constitucional taxativa, da inelegibilidade, não tem prevalecido, no seu respeitável entendimento, contra ela; tem-se admitido, sempre com discordância minha, a preclusão contra a própria letra constitucional. Segundo, a coisa julgada, que o eminente Sr. Ministro Relator informou, e que, aliás, absorve a preclusão.

Em terceiro lugar, a lei não criou recurso **ex-officio** das decisões das Juntas; só facultou o recurso voluntário. Não se pode, nem Tribunal algum do mundo o poderia, admitir recurso que não exista na lei, nem à Justiça Eleitoral poderia permitir-se esse direito. Naturalmente, não me insurjo contra o prejudicado. Mas, **modus in rebus**; o prejudicado é admitido em recurso regular pendente, quando vão os fatos ao conhecimento do Tribunal Regional, que é a quem cabe aplicá-lo. A nós está interdita sua aplicação, e isso já foi decidido, recentemente, num caso da Prefeitura de Iraí. O art. 173 do Código excluiu de sua enumeração o art. 161, que condensa o preceito específico do prejudicado, afeito aos Tribunais Regionais. Assim reza:

«No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal».

Ficou, desse modo, excluída dos recursos interpostos para o Tribunal Superior a aplicação do art. 161.

Somente em grau de recurso, pode esta Corte, apenas, confirmar ou cassar o prejudicado, pelo que, na verdade, são até quatro os obstáculos intransponíveis, a que me referi.

Não encontro lógica, nem argumento jurídico para decidir de outro modo. Com todo o respeito que tributo ao Egrégio Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a decisão.

(Publicação em sessão de 19-11-1953).

RECURSO Nº 49/1953 — CLASSE IV — SÃO PAULO —

(PÔRTO FELIZ)

A alta indagação da desnecessidade de atestado, para deferimento de inscrição de eleitor, força escasso entendimento do nº 5, do art. 175, do Código Eleitoral, que se, expressamente, não menciona, como específica, essa prova, para instrução do pedido, implicitamente, a autoriza, no preceituado do art. 33, in verbis — «requerimento de próprio punho».

Atestado inverídico caracteriza falsa declaração para fins eleitorais.

Vistos, etc.

Da decisão que, por maioria de votos, dando provimento à apelação interposta pela Justiça Pública de Pôrto Feliz — São Paulo —, os condenou à pena mínima do art. 175 — 5, do Código Eleitoral — multa de Cr\$ 500,00 —, recorreram **Gumerindo Laureano e José Maurino Filho**, fundados no art. 167 — a e b, da Lei nº 1164 — 24-7-1950 —, por entenderem que ofendeu o disposto no art. 386, números III, IV e V, do Código do Processo Penal, ex-vi do art. 184 da mencionada lei, dando, ainda, ao seu art. 175 — 5, «interpretação diversa da do Tribunal da primeira instância».

E, reformada a sentença, esperam ser absolvidos.

O acórdão considerou positivada também a responsabilidade dêsses apelados, por terem atestado como próprias, no requerimento de qualificação e inscrição, de fls. 6, a letra e a firma da requerente.

E assim o demonstra:

«Nesse atestado, afirmaram êles que a petição tinha sido escrita e assinada por Terezinha Franzolini, o que, entretanto, era inverídico.

Deram, assim, atestado falso ideologicamente, infração em que a falsidade não é aparente, encontrando-se apenas no âmago do documento ou papel, que, em seu exterior, nada tem de vicioso.

Pelo direito comum, a falsidade ideológica sômente se aperfeçoa quando o agente a comete com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante.

Ora, é inegável que os apelados, quando firmaram o aludido atestado, alteraram a verdade sôbre fato juridicamente relevante, pois, afirmaram que a petição tinha sido escrita e assinada por quem, na realidade, não a escrevera nem assinara.

A circunstância era de indisfarçável relêvo jurídico, pois, constituia elemento essencial à consecução do objetivo da ré Terezinha Franzolini: sem qualidade de alfabetizada, que a lei eleitoral exige e que o Juíz afere através da petição manuscrita, não podia ela obter seu título eleitoral».

A fim de sustentarem o fundamento na alínea a — ofensa à letra expressa da lei —, amparam-se os recorrentes à argumentação do segundo voto vencido e da sentença absolutória, reformada, indagando esta, e não o vendo «fixado nos autos», o elemento moral do delito, «ou seja a **vontade consciente e livre** de realizar uma falsificação, ciente do que estava fazendo», quer se trate do crime capitulado no inciso 5, quer o previsto no 11, do citado art. 175; e mantendo aquêle que a «atestação que não é mais exigida, constituiu ato inocuo, sem efeito jurídico, nem se compreendia que o Dr. Juíz Eleitoral nela se louvasse para acolher a pretensão da eleitora», não se podendo nem argumentar com o dolo eventual. Valem-se, mais, os recorrentes, do Emérito Nelson Hungria: «O dolo não é só representação e vontade do resultado anti-jurídico; é, também, **consciência de que se age contrariamente ao direito** ou, mais concisamente, **consciência da injuridicidade**. Sem o entendimento de oposição ao dever jurídico ou de que se incide no juízo de reprovação, que informa o preceito incriminador, não há falar-se em dolo».

Quanto ao fundamento na letra b — dar à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral —, indicaram apenas o acórdão in «Revista Forense», vol. 62/186.

Acentua o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral que a negação do dolo, no ato de atestar, por «ser a interessada — «como se alega —» pessoa que, apesar de condição social humilde, goza de boa reputação», envolve conhecimento de matéria de fato, incabível em recurso especial. E quanto à alegação de não ser exigível o atestado, no atual Código Eleitoral, entende não se a deva aceitar, «visto não se estar discutindo o valor jurídico do ato praticado pelos réus e sim o fato material de um falso atestado, em papel destinado a produzir efeitos perante a Justiça Eleitoral».

Assim o sustenta:

Com efeito, não importa para caracterização do ato delituoso que o fato material praticado pelo agente não mais seja exigido em lei para que produzisse efeitos jurídicos certo ato de terceiros, a êle diretamente relacionado.

A situação fundamental, para a ordem jurídica, é a intenção, clara e insofismável, de contribuir, com o ato praticado pelos réus, para dar validade jurídica a ato que, sem êle, pensavam os réus não teria valor.

Essa intenção de enganar o órgão jurisdicional, de levá-lo a conceder a inscrição eleitoral de quem não podia obtê-la, por ser analfabeto, conforme ficou demonstrado no Juízo Eleitoral, ao lhe ser entregue o título (fls. 10), é que deve ser punida, por enquadrada nos precisos termos do inciso 5 do art. 175, do Código Eleitoral.

«Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral».

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso, por haver sido bem apreciada a espécie...

Isto pôsto:

Considerou o Acórdão que os fatos comprovados demonstram, plenamente, a responsabilidade criminal dos quatro coréus. Terezinha Franzolini recebera, de um alistador uma fórmula manuscrita de petição para alistamento eleitoral, e, não sabendo escrever, pediu que o fizesse a sua vizinha, «pessoa de alguma cultura, que escreve correntemente, e que, de acôrdo com os depoimentos constantes dos autos, tem diploma professora». Entregue, pela iletrada, ao mesmo agenciador, a petição reproduzida do punho da terceira, aquêle e outro atestaram, no pé do documento, que a letra e a firma eram da alistanda.

Foram as duas consideradas incursas no art. 175 — 4, e sujeitas à pena de três meses de detenção, e os recorrentes, no inciso 5, com a multa de quinhentos cruzeiros. A que pediu que escrevesse e a que escreveu o requerimento não recorreram, tendo quanto a elas, transitado em julgado a condenação.

Ao fornecedor do modelo, que o recebera reproduzido em petição, tendo nela atestado ser do punho da analfabeta, e ao outro atestante, não cabe, evidentemente, nessa matéria de fatos incontestes, em face da apreciação da prova, arguir o fundamento da letra a... De resto, alegam êles que a decisão ofende o disposto no art. 386, ns. III, IV e V, do Código do Processo Penal, ex-vi do art. 184 da Lei nº 1164.

O recurso da alínea a, facultado como foi, não se compadece com a ofensa ao têxto, resultando de interpretação menos inconcussa, embora

acurada, de que se possa divergir, com melhores fundamentos. Não visou o legislador a garantir infalível definição do direito aplicável à espécie, senão que, considerando a procurada celeridade, recomendável nos pleitos eleitorais, apenas a resguardar a **letra expressa da lei** contra erros manifestos. E essa tem sido a orientação do Tribunal.

Em que pese, porém, ao pretendido rigorismo, não tem aplicação ao caso o art. 386, o qual preceitua, para o Juíz ordinário, os casos de absolvição do réu, devendo o magistrado mencionar-lhe a causa, desde que, no entretanto, a reconheça.

O item III configura a hipótese de não constituir o fato infração. Ora, no aludido nº 5, em que foram condenados os apelantes, o Código pune com detenção de 1 a 6 meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral.

O item IV exige a inexistência de prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal. Entretanto, há prova plena de que o intermediário forneceu uma fórmula de requerimento de inscrição a alistanda que não sabia escrever, e só esse fato, mesmo sem o subsídio dos subseqüentes, também incontestáveis, de ter êle recebido a cópia, e, com outro, atestado, nela, firma e letra, — justificaria a invocação do art. 25, do Código Penal, que manda aplicar a pena da autoria a quem concorrer, de qualquer modo, para o crime.

Finalmente, o inciso V é remissivo a circunstâncias excludentes do crime, bem como as de isenção de pena, justificativas e dirimentes da responsabilidade, previstas nos arts. 17, 18, 19, 22 e 24 § 1º, do Código Penal, nenhuma das quais pode ter a mais remota aplicação ao caso.

Quando pretendem a alta indagação da desnecessidade de atestado, para deferimento da inscrição, forçam os recorrentes escasso entendimento da configuração do nº 5, arguindo, com a sentença apelada, que o Código Eleitoral dispensara aquela prova. O exato é que não a menciona, expressamente, como específica, para instrução do pedido. Mas a condição de sua exigibilidade está implícita no preceituado no art. 33, de ser o «requerimento de próprio punho». E como o § 1º só dispensou o reconhecimento da firma, resulta inegável caber ao Juíz reclamá-la, para evidência do conceito legal, tôda vez que a prova se lhe antolhar necessária.

Ora, a petição não consigna essa exigência do art. 33, e por isso foi que os recorrentes perpetraram, consciente e voluntariamente, a atestação inveraz.

O atestado, suprindo a falta da declaração, levou o magistrado ao deferimento, — que era o fim eleitoral visado pelos atestantes.

Não há, portanto, sequer vislumbre de ofensa à letra expressa de lei.

Quanto à divergência de arestos, os recorrentes aludem a um Acórdão de 24-11-1933, do extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em apelação crime, dêste Distrito, julgado que, além de não constituir a jurisprudência que os legisladores do atual Código tiveram em vista, isto é, a interpretação divergente, sobre a **mesma lei**, de tribunais da Justiça Eleitoral, restaurada, negou provimento às apelações, para confirmar a decisão que havia condenado os apelantes, como se vê do parecer do então Dr. Procurador Geral, no gráu mínimo do art. 107 § 3º, do Decreto nº 21 076, de 24-2-1932 (Código Eleitoral).

Os réus pleiteavam absolvição, e o representante do Ministério Público Eleitoral pedia a condenação dêles no grau mínimo da pena do § 7º. Aquêles apelantes haviam afirmado, no pedido de alistamento de um analfabeto, que o requerente era o próprio, e o pedido declarava ter sido feito e assinado pelo requerente. Por isso, haviam feito uma declaração falsa, para fins eleitorais. O fato não caracterizava, no entanto, o delito previsto no citado § 7º, pleiteado pelo Procurador Regional, para cuja configuração se fazia mistér «atestar, junto aos tabeliães, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que o não seja» (Decreto nº 21 076) — Art. 107, § 7º).

Em face disso, o Procurador Geral comentara: «... a denúncia não atribui aos apelantes tal fato, êles não respondem a êste processo por haverem atestado junto a tabeliães, como verdadeira, letra ou firma que o não fôsse, mas por terem atestado falsamente a **identidade** de um aspirante à qualificação eleitoral».

E entendia que deviam ser condenados — não só no §3º, senão que também, cada um, à multa de 500\$000, conversível em prisão celular, como incursos no gráu mínimo da pena do § 2º.

E o acórdão, repelindo a classificação no § 7º, considerou que «fazer falsa declaração para fins eleitorais, ou de que possa resultar qualificação **ex-officio**, é a figura delituosa prevista no § 2º, declarando, ainda corrigir o equívoco do § 3º.

Ora, nestes autos, os apelantes foram julgados incursos no nº 5 do art. 175, do atual Código, inciso que corresponde, precisamente, à primeira parte do § 2º do art. 107, do antigo — fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral, — mesmo assim, longe de divergir, a decisão recorrida confirmou o entendimento do acórdão invocado.

Não está, pois, adotada interpretação diversa nos dois arestos —, caindo, em consequência, também o fundamento da letra **b**.

REVISTA ELEITORAL

Acordam, por isso, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso contra o voto do Ministro Rocha Lagôa, que dêle conhecia, mas lhe negava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator..

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 12-11-1953).

(RECURSO Nº 53/1953 — CLASSE IV — PERNAMBUCO — RECIFE)

Falece competência ao TSE para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos TT. RR. em matéria administrativa.

Vistos e relatados os autos de recurso especial, manifestado pelo Dr. Procurador Regional, no Estado de Pernambuco, contra a decisão do Tribunal Regional do Estado, resolvendo sobre a contagem de tempo de serviço de um dos oficiais judiciários daquele Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, não conhecer do recurso, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral e da jurisprudência assentada, já que versa a respeito de decisão sobre matéria administrativa e não eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

Vencido o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

(Publicado em sessão em 12-11-1953).

RESOLUÇÕES

Nº 4542

(DENÚNCIA Nº 19 — PARA)

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, excluídos os Desembargadores. Estes, ainda que servindo nos Tribunais Eleitorais, têm assegurado o fóro privativo do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento dos crimes que cometam no exercício de função eleitoral.

Vistos, relatados e examinados estes autos de «Denúncia nº 19», formulados pela Coligação Democrática Paraense contra o Desembargador Sílvio Pélico de Araújo Rego, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral julgar-se, preliminarmente, incompetente para conhecer do pedido e determinar a sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, competente no caso.

O Regimento Interno deste Tribunal, atendendo não só ao art. 101, nº I, letra c da Constituição Federal, como ao recente pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de **Habeas-corpus** nº 32 097, em 20 de agosto de 1952, estabelece no seu art. 8º, letra a, só lhe competir processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos quando cometidos pelos Juizes dos Tribunais Regionais, com exceção dos Desembargadores.

O citado dispositivo constitucional, declarando competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente «os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade», abrangeu, no dizer do eminente Ministro Mário Guimarães, relator do mencionado **habeas-corpus**, — «— e propositadamente, todo e qualquer crime, seja qual fôr a sua natureza, sem distinção do processo».

Se o art. 12, letra a do Código Eleitoral atribui a este Tribunal Superior Eleitoral competência para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais, certo é que o Supremo Tribunal Federal já o considerou inconstitucional, por dever prevalecer, sobre ele, o dispositivo do art. 101 da Constituição.

Assim, tratando-se de representação que envolve verificar se houve ou não crime praticado por um membro do Tribunal Regional, que é Desembargador do Tribunal de Justiça, escapa a sua apreciação a este Tribunal Superior, dada a competência privativa e originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal para seu conhecimento e julgamento.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 22-10-1953).

REVISTA ELEITORAL

Nº 4 546

PROCESSO Nº 2 306 - 50 — DISTRITO FEDERAL

Determina a realização de eleições para Senador e seu suplente, pelo Maranhão, no dia 8 de novembro próximo, em virtude do falecimento do Dr. Clodomir Cardoso e falta de suplente, em vista da renúncia do Padre Constantino Vieira.

Vistos, etc.

No ofício de fls. 8, o Exmo. Sr. Vice-Presidente da República comunica, à vista do dispôsto no parágrafo único do art. 52 da Constituição, o falecimento do Sr. Dr. Clodomir Cardoso, senador pelo Estado do Maranhão e, ainda, não haver suplente a convocar, uma vez que o que fôra eleito e diplomado, Padre Constantino Vieira renunciou à suplência, em telegrama de 14 de agosto de 1950, publicado à página 5646 do **Diário do Congresso Nacional** de 22 do mesmo mês e ano.

Verifica-se dos autos que a dita renúncia fôra em 23 de agosto de 1950 comunicada ao Tribunal que, pela Resolução nº 3 686 (fls. 6), decidiu, «acusando a comunicação, declarar que não se procederá à eleição de suplente de senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de senador está ocupado».

Eleito no pleito realizado em 2 de dezembro de 1945, mandato do Senador Clodomir Cardoso terminaria a 31 de janeiro de 1955 (art. 2º § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim, ocorreu a vaga, faltando mais de nove meses para o término do período, não havendo suplente para preenchê-la.

Nestas condições, nos precisos termos do parágrafo único do art. 52 da Constituição, feita, como o foi, pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, a comunicação do fato, cabe ao Tribunal providenciar a eleição.

Juntamente com o Senador a ser eleito para preencher, e pelo tempo restante, a vaga deixada pelo Dr. Clodomir Cardoso, deverá ser eleito o respectivo suplente (Constituição, art. 60, Código Eleitoral, art. 52).

Isto pôsto e considerando ainda, o dispôsto nos arts. 12 letra e e 64 do Código Eleitoral,

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, designar o dia 8 de novembro próximo futuro para a eleição de senador pelo Estado do Maranhão, na vaga deixada pelo Dr. Clodomir Cardoso e pelo tempo restante e, bem assim, do seu suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1953. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro Presidente **Edgard Costa**. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral. (Publicado em sessão de 28-9-1953).

PROCESSO Nº 17 - 53 — CLASSE X — DISTRITO FEDERAL

É de se conhecer, nos termos do art. 8º letra J, do Regimento Interno, de consulta que, formulada em tese, vise a inteligência de determinado dispositivo, de indole eleitoral, inscrito na Constituição Federal; nada obstante, possa a matéria, por igual, ensejar o pronunciamento cumulativo, da instância colegiada de grau inferior. — Inelegibilidade — Exegese do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu ilustre delegado nesta Casa, Senador Dario Cardoso, indaga deste Tribunal se um cidadão que já exerceu o mandato de deputado federal por um determinado Estado da Federação, antes de 1937, pôde candidatar-se ao cargo de Senador, embora se encontre à testa do Governo do mesmo Estado um seu parente afim, em 2º grau.

Essa a dúvida que o Tribunal é convidado espanear. Cuida-se, como se vê, de perquirir o verdadeiro sentido e o alcance da exceção contida in fine, na letra b, inciso II, do art. 140, da Constituição Federal.

É de se conhecer, preliminarmente, da indagação formulada. Está ela planteada em termos de tese e visa a inteligência de um texto da Lei Maior; embora, concorrente e cumulativa no caso, a competência da instância colegiada inferior. De *meritis*, pretende o consulente que este Tribunal, desempenhando-se de uma de suas mais relevantes atribuições diga do verdadeiro sentido e alcance da norma compendiada no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Ei-la, na integra:

Art. 140: São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador:

Esse o dispositivo constitucional em causa. Entre os comentadores da Constituição Federal vigente, só o eminente Desembargador José

Duarte e o Professor Themistocles Cavalcanti, se ocupam do assunto; assim mesmo, apenas, no que tange à razão pròpriamente dita da inelegibilidade ali compendiada, para acentuar que a mesma se prende ao propósito do legislador constituinte de evitar a reprodução das oligarquias de família tão encontradiças outróra, mormente no Norte, onde imperou entre outras, a dos Aciolys, no Ceará, e a dos Cavalcantis em Pernambuco. Mas, no que concerne à exceção, objetivada pela consulta, também êsses ilustres comentadores permanecem silenciosos. A exceção em causa filia-se à seguinte presunção: quem conseguiu eleger-se, sem qualquer ajuda oficial, poderá em qualquer tempo, repetir o feito independentemente do «handicap» constituído pelo fato de se encontrar, momentaneamente, à frente do Governo do Estado pessoa que, dado seus laços de parentesco, intercederia provávelmente a seu favor. É preciso, contudo, distinguir. O legislador constituinte teve em mira, sem dúvida, o exercício de mandato identico, respectivamente, de Senador ou de deputado.

Outra não pode ser a inteligência do texto. Se o analisarmos gramaticalmente, ressalta de logo o emprêgo do determinativo o na locução «se já tiverem exercido o mandato», o que caracteriza, por si só, o propósito de restringir a liberalidade aos que desempenharam o mesmo mandato. E, é óbvia a restrição. Quem já se elegeu deputado federal, pode não dispôr de lementos para se fazer senador. E isso porque, na eleição para deputado, obedecendo ao sistema proporcional, com uma parcela relativamente escassa dos sufrágios do Estado, estaria assegurado o triunfo do candidato; ao passo que, para fazer-se senador teria êle que carrear a maioria absoluta dos votos apurados na Circunscrição.

Presume-se em favor de quem já exerceu o mandato de deputado, a capacidade de eleger-se de novo independentemente do amparo oficial. Mas, o mesmo não ocorre, nem pode ocorrer, no que respeita à eleição para o Senado, para a qual se exige coeficiente muito mais considerável de sufrágios; e, portanto, maior soma de prestígio pessoal ou partidário do candidato.

A exceção, porisso, só pode referir-se a cada mandato, particularizadamente.

Outro não é o entendimento do insigne Ruy Barbosa. Em seus preciosos Comentários à Constituição Federal de 1891, vol. II, págs. 112, 113 e 114, analisando o texto do art. 37, da lei nº 3 208, de 27 de dezembro de 1916, onde se inseria disposição análoga à que ora nos ocupa a atenção, escreveu aquêle inigualável mestre, o seguinte:

«Não diz o texto, indeterminadamente, «mandato legislativo». Se deste modo se enunciasse, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição, bastaria, para lhe assegurar a ele a elegibilidade.

O Deputado, parente do Governador, poderia ser elegível para o Senado. O membro da deputação de um distrito seria elegível em membro da deputação de outro distrito.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da lei. Quando admite a elegibilidade, a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em uma dessas duas legislaturas, exerceu, ou exerce, «o mandato legislativo». O determinativo o precisa o mandato legislativo, a que se atribui a virtude contemplada ali, de eximir, em certos casos, os parentes dos Governadores ou Presidentes de Estado à regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo do parentesco próximo aos chefes do poder Executivo estadual.

Redigindo-se dessa maneira, o que a lei quiz dizer é que os parentes, naquêlo gráu, dos Presidentes e Governadores de Estados podem receber por eleição, novamente, «o mandato legislativo», que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura atual estão exercendo».

E a seguir, acrescenta:

«Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava, ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era Senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação, em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarnado do Chefe do Governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então, Deputado, se apresenta agora votado para Senador.

Em uma e outra emergência «o mandato legislativo», que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções.

Tal a situação do candidato, com que se ocupa a consulta, o candidato «A», como ela o designa.

Era Deputado federal na legislatura de 1897 a 1900. Isso nada importa. Tornou a sê-lo na de 1915. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado, hoje,

por um irmão seu, recebesse nesta eleição o mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados.

Mas não é êste o que lhe conferiram, senão o de Senador.

Verdade seja que, nêsse Estado, todo o seu território constituiu, como constituia, um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleitorado, que êle representava, e o que êle representa. Por êsse lado, o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie da função, que êle indica. Era de membro da Câmara. É de membro do Senado. Um e outro são legislativos, porém, de categorias diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria notar quanto diferem um do outro pela duração, que, no mandato senatório, é três vezes maior do que no dos membros da outra casa do Congresso Nacional.

Quer-me parecer, portanto, que, não sendo êste mandato legislativo o que o candidato já exercia na última legislatura, não se lhe aplica a elegibilidade estatuída no art. 27, nº II, a, da lei nº 3 218, (Parecer sôbre a Candidatura a Senador do Sr. Jerônimo Monteiro. A Noite, de 27 de abril de 1927)».

Incorre, portanto, em inelegibilidade para o cargo de Senador, quem, apenas, exerceu, no caso figurado, mandato de deputado federal.

Ante o expôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da consulta, para respondê-la, negativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1953. — Ministro **Edgard Costa**, Presidente. — Com o seguinte voto de desempate na preliminar do conhecimento da consulta: — Cabe ao Tribunal Superior art. 12, letra f, Código Eleitoral, — responder sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridades pública ou partido político registrado. Atribuição idêntica é conferida, pelo art. 17, letra e, aos Tribunais Regionais.

Uma primeira distinção a fazer, com base na sistemática da nossa organização judiciária eleitoral e na competição dos órgãos de sua Justiça, é que nenhuma restrição pode ser criada quanto à matéria objeto da consulta dirigida ao Tribunal Superior, ao passo que a dirigida aos Tribunais Regionais deve referir-se apenas a assuntos que se enquadrem na sua competência privativa.

Dessa distinção resulta que a resposta dada à consulta pelo Tribunal Superior em matéria que é da competência dos Tribunais Regionais, desde que não lhe seja dado o caráter de «Instruções», em que o Tribunal Superior pode convertê-la por motivo especial, hipótese em

que se torna obrigatória a sua observância pelos Tribunais Regionais, por força do que dispõe o art. 17, letra **b**, aquela resposta, como decidiu este Tribunal no recurso nº 1 263, do Distrito Federal (in «BOLETIM ELEITORAL», ano I, nº 6, pág. 6) — tem apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior».

Lícito será, portanto, ao Tribunal Regional, no caso concreto, decidir diversamente, hipótese em que, com fundamento no art. 167, letra **b**, do Código, estará assegurando ao interessado o recurso para este Tribunal, que fará prevalecer a sua orientação, ou, se o entender, poderá reconsiderá-la no sentido da decisão decorrida ou em outro que melhor lhe pareça, por isso que a sua resposta à consulta não tem efeito de coisa julgada.

E se não tem o efeito de coisa julgada, não vejo nenhum despreço incompatível com a hierarquia existente, e necessária, entre este Tribunal e os Regionais, na possibilidade dessa divergência de interpretação; aliás, é de todos os dias, na justiça comum a verificação de hipóteses semelhantes, e a própria Constituição a prevê quando autoriza o recurso extraordinário nos dissídios jurisprudenciais entre os Tribunais inferiores e o próprio Supremo Tribunal.

A decisão está em que nos casos de decisões específicas e de instruções deste Tribunal Superior, o seu descumprimento ou inobservância por parte da instância inferior, além da correição por via do recurso regular, poderá acarretar a responsabilidade pela desobediência, com a aplicação das sanções cabíveis.

Como acentuou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, deixar de conhecer este Tribunal das consultas que envolvam matéria ou assunto da competência dos Tribunais Regionais, importa praticamente em abolir o dispositivo do Código que lhe dá aquela atribuição.

A consulta formulada pelo Partido Social Democrático deve, pois, ser conhecida; nesse sentido é o meu voto. — **Henrique D'Avila**, Relator.

Ministro Luiz Gallotti — Vencido. — A meu vêr o sentido do mandamento constitucional é o seguinte: Declarando inelegíveis para deputado ou senador, certos parentes de Governador, excetua aqueles que antem exerceram o mandato federal e assim demonstraram capacidade de se elegerem sem o auxílio que daquele parentesco lhes poderia porventura advir.

A interpretação do acórdão, **data vênia**, importa em intercalar no texto o advérbio — **respectivamente**, que o texto não contém.

Matéria de inelegibilidade deve ser entendida restritamente, não comporta ampliação. Se o candidato conseguiu ser eleito deputado antes, a

meu vêr demonstrou capacidade de eleger-se sem a ajuda do Governador e está compreendido na ressalva do preceito constitucional.

Este Tribunal resolveu, num caso do Estado do Rio, que um irmão do Governador poderia eleger-se deputado federal, porque antes se elegera deputado estadual. Até aí não chegaria, porque, a meu vêr a Constituição se refere ao mandato federal, sem distinguir entre deputado e senador. Quem obteve um dêsses antes de ser Governador o seu parente, é elegível para qualquer deles.

O parecer de **Ruy Barbosa**, citado na Resolução, suscitou larga controvérsia e valiosos argumentos se lhe opuzeram (V. **Leão Starling**, *Prontuário Eleitoral*, 1933, pág. 251 e sgs. — **Plínio Pinheiro Guimarães**. Vencido no cõnhecimento da consulta, de acõrdo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal. — **Pedro Paula Penna e Costa** — vencido, quanto à preliminar, consoante as notas taquigráficas. — **Afrânio Antônio da Costa** — vencido na preliminar do conhecimento.

Desembargador — **José Duarte** — vencido. — A consulta tem em mira fixar a exegese do art. 140 da Constituição — preceito que disciplina casuisticamente a matéria de inelegibilidade, tendo em atenção o parentesco do candidato com as autoridades que se mencionam nos números I e II, incisos respectivos.

A inelegibilidade, que a Constituição de 91 chamara de incompatibilidade, visa à liberdade eleitoral e ao prestígio do Congresso, assim como encerra um princípio altamente moralizador dos costumes políticos. Num regime democrático deve-se o maior respeito, e asseguram-se as mais eficazes garantias à vontade do povo, na escolha de seus representantes. O direito, na técnica constitucional, garante ao cidadão a livre manifestação dessa vontade porque todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, num regime representativo que permite a intervenção do cidadão no govêrno de seu país, direta ou indiretamente, mais ou menos ampla, conforme a intensidade do gõzo dos direitos políticos.

Não é menos certo, todavia, que a moralidade republicana, ela mesma, estava a exigir, como de fato exige, a fixação de um mínimo de restrição àquela escolha, a fim de coibir os abusos das oligarquias e do nepotismo, que desfiguram o próprio regime e burlam aquela vontade. Eis porque os arts. 139 e 140 deram àquela matéria um tratamentto assás desenvolvido, subtraindo à flutuação e à inconstância da legislação ordinária a regulação sistemática de tão relevante assunto.

A consulta refere-se ao número II inciso b. Aí se nos depara uma regra, mas não um princípio absoluto, pois que se lhe segue a exceção — «salvo se»...

É de ponderar que existe uma razão para abrandamento na hipótese que nos ocupa a atenção. A influência condenável e nefasta que

se pretendia evitar, já de si estaria desmentida, por isso que, anteriormente, sem o parentesco impeditivo com o chefe do executivo, o candidato se elegera, merecera os sufrágios de seus concidadãos.

O argumento impressionante de que o inciso examinado quer referir-se, isoladamente, aos mandatos de senador, de deputado, *data vênia*, não me convence. O texto não quer restringir a faculdade de uma categoria de mandato, porém, aplica-se a qualquer delas. Senão vejamos, examinando-o à luz da lógica e à da gramática.

O inciso **b**, *usa da expressão* — «já tiverem exercido o mandato». Não está qualificado o substantivo, é indeterminado o mandato. Refere-se ao mandato quer de senador quer de deputado. O mandato que é o gênero será um ou outro, indistintamente. A lei não prefere dizer — o respectivo mandato — a fim de tornar claro que o candidato a deputado, somente poderia disputar a eleição, se houvesse sido, anteriormente, deputado, com se fôra a renovação do mesmo mandato. Absolutamente não.

E tanto é isso irretorquível, que temos no mesmo texto a segunda hipótese — *ou forem eleitos simultaneamente*—, onde não se fala em mandato, nem será o seu exercício anterior a condição legal.

Nas disposições Preliminares, que se aplicam a ambas as casas do Congresso, usa-se a palavra «mandato», em relação ao deputado como ao senador (arts. 44-50-51).

E por derradeiro, não tem influência sistemática nessa execução fato de tratar-se de deputado ou senador, visto que o primordial é ter *exercido anteriormente o mandato*. O de que se cuida não é permitir ou coibir em função do sistema majoritário ou do princípio proporcional.

Porque não é a influência dos votantes ou dos eleitores o que se tem em mira, mas a do Governador, e este tem o mesmo grau de parentesco e haveria o mesmo efeito corruptor dos costumes político. Trata-se, isto sim, de estabelecer uma regra de moralidade política e restritiva do direito do cidadão de escolher o seu representante. Afasta-se a interdição dessa regra, no caso em que, pelos antecedentes, se tem como presumível que nenhuma influência do Governador ou do Interventor Federal será decisiva no pleito em favor do candidato seu parente, que já havia demonstrado prestígio pessoal para eleger-se.

O Sr. **Ministro Henrique D'Avila** (Relator) — A razão aí, porém, é a seguinte: é que ambos disputando a eleição, o governador e seu cunhado candidato a deputado, esse não poderia prestar a mesma ajuda que prestaria se exercendo o poder executivo. Os dois estão pleiteando. Cada um procura elementos para sua própria eleição; não sobraria mesmo tempo ao Governador para ajudar ao seu cunhado.

O Senhor Dr. Pinheiro Guimarães — Nem teria os elementos.

O Sr. Desembargador José Duarte — De maneira que, para que haja distinção, é preciso que se diga mandato de deputado ou mandato de senador. Não se pode, porém, dizer «respectivo», como quer o eminente Dr. Penna e Costa, afirmando que o mandato seria mandato de deputado como de senador.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Se o legislador quizesse, diria «qualquer dos mandatos». Não podemos presumir, quando interpretamos à letra. No caso, estamos interpretando à letra.

O Sr. Desembargador José Duarte — O legislador não poderia dizê-lo, porque então o mandato seria conferido indistintamente.

O Sr. Penna e Costa — Há diferença entre deputado e senador. Assim é que entendo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Isto está em função do parentesco; não do sistema do regime majoritário ou proporcional; de modo que essa diferença técnica não vem ao caso na questão de que tratamos.

Assim, Sr. Presidente, por êsses motivos, pesar meu, discordo do eminente Relator e acompanho o voto do Ministro Luiz Gallotti.

Fui presente. **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em 6-8-53).

PROCESSO Nº 60-53 — CLASSE X — DISTRITO FEDERAL

Expede instruções aos TT. RR. relativamente ao cancelamento do alistamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas, como praça de pré.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral (art. 12, letra «t»), conhecendo da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal,

Resolve expedir instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais relativamente ao cancelamento do alistamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas como praças de Pré:

Art. 1º — Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão solicitar das autoridades militares competentes providências no sentido de lhes serem remetidos os nomes dos cidadãos, que no ato de sua incorporação às Forças Armadas como praça de pré, afirmarem, sendo para êsse fim sempre interrogados, a sua condição de eleitor.

Parágrafo único — As relações mencionarão os nomes, os números dos títulos e das zonas eleitorais que se tenham expedido.

Art. 2º — Recebendo as listas, os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o processo de suspensão provisória dos eleitores (arts. 41, § 2º, 43 e 45 do Código Eleitoral), de vez que não podendo alistar-se a praça de pré (parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 3º, do Código Eleitoral), o ingresso nas Forças Armadas, cama praças de pré, torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do eleitor que perde ou tem suspensos os seus direitos políticos (art. 135, da Constituição Federal).

Art. 3º — Cessada a incorporação, como praça de pré, o cidadão terá restabelecida, a sua inscrição, como eleitor.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Rocha Lagôa**, Relator. — Fui presente: — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-10-53).

REGISTRO DE PARTIDO Nº 5-53 — CLASSE VII — DISTRITO
FEDERAL

Partido Político. Reforma de seus Estatutos. É de homologar-se as modificações nêles introduzidas quando conformes com a letra e o espírito da legislação eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático reuniu-se, entre 18 e 21 de agosto do corrente ano, em Convenção Nacional, para deliberar sobre a reforma de alguns dispositivos de seu Estatuto partidário.

A referida Convenção instalou-se após convocação regular pela imprensa, consoante se vê do edital de fls. 3; e, em 6 sessões ordinárias, aprovou 35 emendas. Pelo ofício de fls. 2, o seu Presidente, Sr. Comandante Ernani do Amaral Peixoto, juntando cópias autênticas das atas da Convenção, pede que este Tribunal, nos termos do art. 134 do Código Eleitoral, homologue as modificações introduzidas no estatuto partidário.

Seguem, para melhor conhecimento do Tribunal, na íntegra, as emendas aprovadas, constantes da ata relativa à última sessão ordinária da aludida Convenção.

Ei-las:

Emenda nº 1

Substitua-se a alínea **b** do art. 7º pela seguinte:

b) eleger, ampliar, reduzir ou reorganizar o Diretório Regional, observado o disposto no art. 16.

REVISTA ELEITORAL

Emenda nº 2

Substitua-se a alínea f do art. 13 pela seguinte:

f) criar, organizar e reorganizar Diretórios Distritais, fixar o número de seus membros, e aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem.

Emenda nº 3

Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15 Aos Diretórios Distritais, órgãos de ação partidária, em geral, nos distritos rurais de sua jurisdição, cabe convocar nos termos do art. 28, a Convenção Municipal, para a qual designarão seus representantes, bem como sugerir ao Diretório Municipal, nomes dos candidatos às funções eletivas distritais.

Emenda nº 4

Substitua-se a alínea a do art. 19 pela seguinte:

a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiros e demais membros da Mesa.

Emenda nº 5

Substitua-se a alínea c do art. 19 pela seguinte:

c) fixar, de acordo com as normas gerais traçadas pela Convenção Regional, a atividade parlamentar, do Partido, nos corpos legislativos do Estado e Municípios.

Emenda nº 6

Substitua-se a alínea e do art. 19 pela seguinte:

e) fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem, respeitando a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais.

Emenda nº 7

Substitua-se a alínea l do art. 19 pela seguinte:

l) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32 letra b, 34 parágrafo único e 35.

Emenda n.º 8

Substitua-se a alínea g do art. 19 pela seguinte:

n) remeter ao Diretório Nacional cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Regional.

Emenda n.º 9

Substitua-se a alínea q do art. 19 pela seguinte:

q) reorganizar, por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária os Diretórios Municipais.

Emenda n.º 10

Acrescente-se ao artigo 22 seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Os mandatários federais, fiéis à legenda do Partido, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos à sua apreciação, sem direito de voto.

Emenda n.º 11

Substitua-se a alínea a do art. 23 pela seguinte:

a) eleger seu presidente e vice-presidente:

Emenda n.º 12

Substitua-se a alínea b do art. 23 pela seguinte:

b) organizar a respectiva Secretaria, e criar os demais órgãos auxiliares, designando seus dirigentes.

Emenda n.º 13

Substitua-se a alínea c do art. 23 pela seguinte:

c) orientar, de acôrdo com as normais fixadas pela Convenção Nacional, a atividade política em geral, e bem assim parlamentar, do Partido, nos corpos legislativos da União, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente sejam considerados de interesse nacional ou partidário.

Emenda n.º 14

Substitua-se a alínea h do art. 23 pela seguinte:

h) firmar normas regimentais para funcionamento da Convenção Nacional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32 letra a, 34 parágrafo único e 35.

REVISTA ELEITORAL

Emenda nº 15

Acrescente-se ao artigo 23 mais uma alínea, designada p), com 3 itens.

Alínea p) promover a reorganização de Diretório Regional.

1) de secção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o Partido não haja eleito ao menos um deputado federal de seus quadros;

2) na hipótese de não haver surtido resultado a providência prevista no § 3º do artigo 46;

3) quando a maioria de seus membros haja renunciado o mandato e, dentro de trinta (30) dias, os membros remanescentes ou um terço dos Diretórios Municipais ou locais do Distrito Federal, tenham deixado de convocar a Convenção Regional com aquela finalidade.

Emenda nº 16

Acrescente-se ao artigo 23 uma alínea designada q):

q) escolher elementos coordenadores da reorganização de Diretórios Regionais, nos casos da letra anterior e do artigo 39.

Emenda nº 17

Acrescente-se ao artigo 23 um parágrafo único:

Parágrafo único. A escolha dos Secretários e Tesoureiros poderá recair em elementos que não pertencem à composição do Diretório Nacional, caso em que não terão direito a voto.

Emenda nº 18

Substitua-se o artigo 24 pelo seguinte:

Art. 24 Com as atribuições normais de administrar os bens sociais e resolver as questões de interesse administrativo, cabe, ainda, ao Presidente do Diretório Nacional, **ad referendum** do mesmo órgão exercer as funções previstas no artigo anterior, exceto as constantes das letras a, c, e, f, h, e m.

Emenda nº 19

Substitua-se o artigo 28 pelo seguinte:

A Nacional, pelo Diretório Nacional; a Regional, pelo Diretório Regional, ou por um terço dos Diretórios Municipais ou do Distrito

Federal; e a Municipal pelo Diretório Municipal, ou por um terço dos Diretórios Distritais.

Emenda nº 20

Acrescente-se ao artigo 31 um parágrafo único:

Parágrafo único. Nas Convenções Regional ou Nacional, a maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade de seus membros representar.

Emenda nº 21

Substitua-se o parágrafo 1º do artigo 32 pelo seguinte:

Parágrafo 1º. No cálculo dos votos proporcionais desprezar-se-ão as frações inferiores a meio, arredondando-se às que lhe forem iguais ou superiores.

Emenda nº 22

O artigo 35 dos Estatutos passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Ressalvados os casos dos arts. 13, letras q e v; 19 letras p, w e y; 10 letras d e e, em que se exigirão dois terços da totalidade dos votos, tôdas as demais resoluções serão verificadas por maioria simples, presente a maioria dos membros integrantes dos órgãos convencionais ou diretivo.

Emenda nº 23

Suprima-se o artigo 36 dos Estatutos que tem a seguinte redação:

É obrigatória a publicação por ordem cronológica e sem interrupção das atas das reuniões dos Diretórios e Convenções Nacionais e Regionais, nos Diários Oficiais editados nas cidades onde os referidos órgãos partidários têm sua sede ordinária.

Emenda nº 24

Em consequência da supressão do artigo 36 (emenda nº 23) faça-se a renumeração dos artigos seguintes, passando o artigo 37 a artigo 36, o artigo 38 a artigo 37, e assim por diante.

Emenda nº 25

O artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda nº 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. Os mandatos partidários, em qualquer dos órgãos diretivos, serão de seis (6) anos, permitida a reeleição.

REVISTA ELEITORAL

Emenda nº 26

O parágrafo segundo do artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda nº 24, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º. Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal, e Municipais, ficarão automaticamente prorrogados, enquanto não se reunirem as respectivas Convenções para a escolha de novos.

Emenda nº 27

O parágrafo terceiro do artigo 47 dos Estatutos, renumerado para 46 consoante a emenda nº 24 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º. Se convocada a Convenção para o fim previsto no parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reúna nova Convenção imediatamente convocável.

Emenda nº 28

Acrescente-se ao artigo 47 dos Estatutos, renumerados para 46 consoante a emenda nº 24, um outro parágrafo, designado quarto, com a seguinte redação:

Parágrafo 4º. São considerados renunciantes, nos órgãos diretivos partidários, os membros que, convocados, faltarem a cinco sessões consecutivas.

Emenda nº 29

Acrescente-se ao artigo 47 dos Estatutos, renumerados para 46 consoante a emenda nº 24, um outro parágrafo, designado quinto, com a seguinte redação:

Parágrafo 5º. Nos casos dos artigos 23 letra «p» e 38 os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos Diretórios.

Emenda nº 30

O artigo 50 dos Estatutos, renumerado para 49 consoante a emenda nº 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. Nos municípios novos, onde ainda não tinham sido constituídos os órgãos diretivos partidários, e, bem assim, naqueles em que os mesmos se encontrem dissolvidos, os Diretórios Regionais, ou suas Mesas Receptoras, providenciarão, por intermédio de elementos coorde-

nadores na realização da Convenção Municipal, colhendo-se nesta o voto, sempre que possível, dos elementos previstos no artigo 4º, e mais o de eleitores correligionários em número de cinqüenta (50) no mínimo.

Emenda nº 31

Acrescente-se aos Estatutos mais um artigo, numerado 50, com a seguinte redação:

Art. 50. Nos casos dos artigos 23 letra «p» e 38 a reorganização dos Diretórios Regionais será promovida, igualmente, por elementos coordenadores, escolhidos pelo Diretório Nacional, ou seu Presidente na forma do artigo 24.

Emenda nº 32

Em conseqüência do acréscimo de um artigo com o número 50, consoante a emenda nº 31 fica mantida a numeração do artigo 51.

Emenda nº 33

O artigo segundo das Disposições Transitórias dos Estatutos passa a ser o seguinte:

Art. 2º. Os presentes Estatutos aprovados pela Convenção Nacional, serão assinados pelos membros do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro.

Emenda nº 34

Acrescente-se mais um artigo ao capítulo das Disposições Transitórias dos Estatutos, sob número terceiro, e com a seguinte redação:

Art. 3º. O disposto nos artigos 23 letra «p» e 46, parágrafo 4º e 5º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes Estatutos e suas alterações.

Emenda nº 35

Acrescente-se mais um artigo ao capítulo das Disposições Transitórias sob o número quarto e com a seguinte redação:

Art. 4º Os presente Estatutos, e suas alterações, aprovados pela Convenção Nacional, serão assinados pela maioria dos membros do Diretório Nacional, que promoverá o seu registro».

Esse o inteiro teor das emendas votadas pela 5ª Convenção extraordinária do referido Partido.

Ao pedido de aprovação dessas modificações, o Diretório Regional do Partido, no Estado do Maranhão, por intermédio do Deputado Crepory Franco, oferece a impugnação de fls. por meio da qual visa invalidá-las, em parte.

Dita impugnação está assim formulada:

Razões da impugnação

«Constituem os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público interno, cuja existência, deveres e atribuições, o Código Eleitoral regula e disciplina mediante normas básicas distribuídas em sete capítulos que compõem o seu Título II. A essas normas devem submeter-se os Estatutos, a lei orgânica de cada partido; a elas não podem fugir, pena de redundarem, nulos, inoperantes, quaisquer preceitos estatutários.

Dentre os capítulos do Título II releva destacar o de nº IV que apresenta a seguinte epigrafe:

— **Da violação dos deveres partidários** — É, como se vê, a parte disciplinar, punitiva do Título II, onde se prevê precisamente os **casos de dissolução dos diretórios**. Aqui, sobretudo, cumpre aos Estatutos submeter-se às normas do Código. Já esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no processo nº 1-53, classe VII deixou de aprovar uma das modificações introduzidas nos Estatutos do PTN porque «não se harmonizava com as determinações do artigo 141 do Código Eleitoral».

Ora, as alterações constantes das emendas 15 e 29, envolvem matéria disciplinar e punitiva. De qualquer forma, importam na **dissolução do Diretório**, cujos mandatos se consideram extintos automaticamente.

Resta saber se o conteúdo das Emendas se harmoniza com as determinações do Capítulo IV do Título II do Código Eleitoral. Evidentemente não se harmoniza. Portanto, não merece a aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No que concerne à Emenda nº 35, ela fere de frente o princípio constitucional da irretroatividade.

Aplicar-se o dispositivo referente à dissolução do Diretório e a perda automática dos mandatos aos casos ocorridos em 1950, três anos antes da atual reforma dos Estatutos, representa uma flagrante e condenável violação daquele princípio jurídico consagrado em nossa Constituição.

Acresce que os **presentes** Estatutos, reorganizados após as últimas eleições para a Câmara Federal, determinaram no seu artigo 47:

«§ 2º Os mandatos findos dos membros dos Diretórios Regionais, locais do Distrito Federal ficarão automaticamente prorrogados, enquanto não se reunirem as respectivas Convenções, para a escolha de novos.

§ 3º Se, convocada a Convenção, para o fim do parágrafo anterior, não houver número para deliberar, considerar-se-ão igualmente prorrogados os mandatos dos membros em exercício, até que se reuna nova Convenção, imediatamente convocável.

Como pois aplicar a reforma atual a um fato ocorrido anteriormente à vigência dos dispositivos acima transcritos? Como punir um fato que os presentes Estatutos não consideraram passível de qualquer sanção, tanto assim que prorrogaram os mandatos de todos os Diretórios?

Cumprir notar que o Diretório do Maranhão ora impugnante, foi eleito a 20 de maio de 1951 para um mandato de seis anos.

Acresce finalmente que, a atual reforma, após reduzir a quatro anos os mandatos partidários (artigo 43), prescreve nas disposições Transitórias que os «atuais órgãos diretivos exercerão seus mandatos pelo tempo para que foram eleitos» (art. 2º).

Isto posto, pede e espera o impugnante que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da presente impugnação, negue aprovação e registro às alterações constantes das Emendas ns. 15, 29 e 35 que se pretende introduzir nos Estatutos do PSD.

Posteriormente, o mesmo impugnante, volta à carga, com a petição de fls. onde focaliza de preferência, pretendido vício formal, decorrente do sistema de votação, adotado pelo aludido conclave partidário. Sob esse novo aspecto aduziu o impugnante o seguinte:

«Em aditamento à impugnação oferecida à aprovação e registro da reforma dos Estatutos do Partido Social Democrático levada a efeito na V Convenção Nacional, o Diretório Regional da Seção do Maranhão impugnante, pede permissão para arguir o seguinte:

Os Estatutos em vigor determinam no seu artigo 34:

«Salvo decisão em contrário tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários».

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é expressamente vedado o processo eletivo por aclamação.

Os Estatutos do P.S.D. adotam expressamente como sistema de votação, em todas as deliberações de seus órgãos, o escrutínio secreto. Excepcionalmente, tal sistema pode ser abandonado, mediante decisão tomada em cada caso particular. Ora na ata da terceira sessão da 5ª Convenção Nacional, realizada a 20 de agosto p. passado e cuja cópia está junta aos autos (Processo nº 5-53 — Classe VII) — lê-se o seguinte:

«Anunciada a ordem do dia — prosseguimento da discussão e votação das emendas ao Estatuto — usa da palavra o Senhor Tarso Dutra para

propôr aos convencionais presentes que se adotasse, para processo da votação da reforma dos Estatutos, o sistema de votação simbólica, tendo em vista que as listas de presença, assinadas pelos senhores convencionais antes do início desta 3ª reunião ordinária atestavam a existência do quorum legal para as deliberações, conformê certificou a Secretaria.

— Posta a votos é aprovada pelos senhores convencionais a proposta do Sr. Tarso Dutra no sentido de ser apurada, por votação simbólica, o pronunciamento do plenário sôbre a reforma dos Estatutos e demais matérias constantes da ordem do dia da 5ª Convenção Nacional Extraordinária».

Como está patente, a Convenção não observou a votação secreta adotada como norma geral pelos Estatutos (artigo 34).

O seu pronunciamento foi apurado por simples votação simbólica, em tudo quanto deliberou o plenário daquele órgão: a reforma dos Estatutos e demais matérias constantes da ordem do dia.

Violado ficou assim frontalmente o preceito estatutário (art. 34) que determinou o sistema do voto secreto nas deliberações dos órgãos partidários, salvo decisão em contrário, tomada em cada caso.

Não se tomou decisão em cada caso. Deliberou-se de uma vez por todas a votação simbólica para todos os assuntos tratados na 5ª Convenção Nacional.

Mas, assim resolvendo e assim procedendo, a Convenção tornou nulas e inoperantes as suas deliberações relativamente às alterações estatutárias e demais matérias constantes da ordem do dia.

Acresce que a própria decisão tomada na 3ª sessão por proposta do Sr. Tarso Dutra, não o foi mediante escrutínio secreto.

No que concerne às emendas 15, 29 e 35 ora impugnadas, foram elas votadas, portanto por sistema diferente daquele expressamente determinado nos Estatutos, sem que houvesse decisão tomada para cada um dos casos ali mencionados.

Eivadas de mais esta flagrante nulidade as alterações dos Estatutos, o impugnante renova a sua impugnação, a fim de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral lhes negue aprovação e registro.

Pelo que pede seja a presente junta aos autos e E. Deferimento.

Ouvido por fim o eminente Dr. Procurador Geral, S. Excia. assim se pronuncia:

«O Partido Social Democrático, havendo realizado, no mês de agosto próximo passado, sua Convenção Nacional, em a qual foram modificados vários dispositivos estatutários, requereu a este Egrégio Tribunal

Superior, na conformidade do disposto no art. 134 do Código Eleitoral o registro dos mesmos, juntando cópias autênticas das atas das sessões em que foram debatidas aquelas alterações.

O Diretório Regional do Maranhão, inconformado com o novo regime interno do Partido, apresentou impugnação ao pedido de registro, em a qual alega que as emendas de números quinze, vinte e nove e trinta e cinco, estabelecendo sanções, exorbitam dos dispositivos legais regulamentadores da vida dos partidos por determinarem a dissolução de diretórios e ainda mais, com efeito retroativo, fóra das hipóteses expressamente previstas no art. 141, do Código Eleitoral.

Esse artigo, no entanto, limita-se a estabelecer três hipóteses, nas quais será necessariamente dissolvido, qualquer diretório, independentemente de qualquer preceito estatutário: quando o mesmo se tornar responsável por violação do programa, dos estatutos, ou desrespeito à deliberação regularmente tomada.

Trata-se, pois, de preceito de ordem pública, destinado a controlar a atividade partidária em geral e que se não confunde com as regras de natureza interna, próprias de cada partido e consubstanciadas em seus estatutos visando regulamentar exclusivamente a atividade política do partido que as houver adotado.

A situação jurídica do partido, com efeito, é análoga à das sociedades e associações civis que, além de estarem sujeitas aos próprios estatutos, isto é, a seu direito interno, também se regem por normas legais, independentemente de haver sido ou não incluídas em seus estatutos.

Assim é que os preceitos legislativos constituem a regulamentação mínima da vida do partido, a qual, entretanto, pressupõe, normalmente, um largo conjunto de normas de vigência puramente interna, estabelecidas com base em critérios de natureza política, e que constituem, com acima dissemos, seu **direito interno**, variável de partido para partido e que não tem o dever de limitar-se aos preceitos legais, da mesma forma que os estatutos das sociedades e associações civis não se limitam a compendiar a legislação a eles respeitante.

Quando à alegação de que seria injusto o critério estabelecido na emenda número vinte e três para determinar a reorganização do Diretório Regional, isto é, o fato de não haver eleito um deputado federal, pelo menos, quando concorrer às eleições em aliança com outro partido, entendemos que sua apreciação escapa, por completo, à competência deste Egrégio Tribunal Superior.

Realmente, o exame que o art. 134 do Código Eleitoral ordena seja realizado por este Egrégio Tribunal Superior há que se limitar à

legalidade dos dispositivos estatutários, à simples verificação da existência ou não de infringência às regras legais.

Os preceitos estatutários são de natureza política e variam conforme a natureza e a finalidade do partido que pretende registrá-los; escapa da função do órgão jurisdicional o exame de preceitos de conteúdo meramente político, a menos que haja determinação legal a respeito como é, por exemplo, a regra do parágrafo treze do art. 141 da Constituição proibindo o funcionamento do partido, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático.

Ainda mesmo nessa hipótese, houve por bem o legislador não deixar ao critério do órgão jurisdicional o que fôsse regime democrático e logo em seguida o definiu: regime democrático é aquele baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Por igual não é de merecer acolhimento a alegação de que fôra dado caráter retroativo às emendas vinte e nove e trinta e cinco, em detrimento de direitos adquiridos.

A Convenção Nacional dos partidos pode ser assemelhada à Constituinte: ambas deliberam soberanamente, sem atender a direitos adquiridos, cuidando unicamente, do interesse nacional, no caso da Constituinte, do interesse partidário, no caso da Convenção.

Se achou a Convenção que era do interesse partidário dar efeito retroativo a qualquer regra então criada, é matéria sobre a qual podia lícitamente dispor, pois estava criando regras de direito interno, relativas a órgãos partidários, que não têm poderes que lhes facultem sobrepor-se às determinações do órgão supremo do partido.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal determine o registro das alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Social Democrático.»

Isto posto.

A este Tribunal, como é óbvio, não cabe perquirir, nem pesar, as desinteligências que por acaso, separem o Diretório Nacional do Diretório Regional do Partido, no Estado do Maranhão. O que lhe toca é aquilatar da reforma introduzida nos Estatutos do Partido, sob o seu aspecto legal ou regulamentar, tão somente.

São de duas ordens as objeções formuladas contra a reforma estatutária que ora nos ocupa a atenção: busca-se invalidá-la, por defeito de forma; e, parcialmente, por vício de fundo. Quanto ao seu aspecto formal, inquina-se de inoperante a aludida reforma, porque não foi obedecido o preceito estatutário que, em regra prescreve que as deliberações do conclave obedecerão ao sistema de votação nominal; e,

invoca-se o art. 34 do Estatutos do PSD, que, só em caráter excepcional, adotado para cada caso, tolera a votação simbólica, a requerimento de qualquer convencional. Na espécie, um dos participantes do conclave, o nobre e ilustre deputado Tarso Dutra, de início, na terceira sessão ordinária, propôs e foi unanimemente aprovado pela Convenção, que tôdas as deliberações fossem tomadas por votação simbólica.

Entende o impugnante que êsse sistema, excepcional que é, só valeria isoladamente para cada caso. Não há razão para se invalidar as deliberações tomadas, pelo fundamento invocado. Nada impedia que, embora excepcional, o sistema de votação simbólica fôsse adotado, com economia de tempo, desde logo, para tôdas as deliberações que viesse a tomar a Convenção.

Êsse proceder não ofende a lei, nem os próprios Estatutos. E, por outro lado, possibilita imprimir maior celeridade aos trabalhos. Não é de acolher-se, portanto, a impugnação no concernente ao processamento dos trabalhos da Convenção.

No que tange aos efeitos de fundo, o nobre impugnante fixa-se, tão só nas emendas 15, 29 e 34. As demais alterações estatutárias, além de não impugnadas, não se revestem de maior importância; são modificações, algumas, de certa relevância e outras, apenas, de forma ou de redação. Entre as que ferem mais a vista, encontra-se, por exemplo, a emenda nº 26, que estabelece o prazo de 90 dias, dentro do qual deverão se reunir as convenções estaduais e municipais para prover as vagas existentes nos diretórios respectivos. Antes não havia prazo determinado, o que conduz, à protelação indefinida da providência. Avulta, por igual a emenda que reduziu a duração dos mandados, de cunho altamente democrático; e, diversas outras sem maior relêvo ou importância, que se não atritam de nenhuma forma com a lei. Tôdas elas estão, conseqüentemente, em condições de merecer o beneplácito dêste Tribunal. Passaremos agora, a apreciar os pontos sensíveis sôbre os quais incide a impugnação. Está em causa, em primeiro lugar, o dispositivo da emenda nº 15 que manda acrescentar, mais uma alínea à letra t do art. 23, dos anteriores Estatutos, assim redigida:

t) promover a reorganização do diretório nacional.

u) de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o partido não haja eleito ao menos um deputado federal nos seus quadros.

Pretende o impugnante que a medida visa particularmente o Diretorio estadual do Maranhão. Não cabe investigar da procedência ou não da assertiva. De um modo geral, contudo, a emenda está formulada

em termos amplos; não particulariza e traduz providência, indiscutivelmente, útil e acertada. O objetivo normal de todo partido político é a conquista do Poder, para que através dêle possa fazer vingar seus postulados programáticos. Para a consecução dêsse seu primordial objetivo terá, necessariamente, que grangear prestígio e votos. E' natural, portanto, que promova a renovação de seus quadros onde êstes se mostrarem incapazes de um esforço mínimo naquêle sentido.

Ora, um Diretório Regional que não consegue, pelo menos, eleger um deputado federal, num pleito em que se exige, para tanto parcela escassa do eleitorado do Estado, de vez que a escolha obedece ao sistema proporcional, pode e deve vir a ser reaparelhado, para que se torne mais eficiente. Trata-se, como se vê, de medida de alta conveniência partidária, que escapa, em última análise, ao crivo jurisdicional dêste Pretório.

Não se reveste de qualquer procedência a impugnação. A emenda sub-censura, estatue, textualmente: «Em não eleger **ao menos** um deputado». O que quer dizer, que o Diretório Regional estará ao abrigo da intervenção, caso eleja Governador ou representante do Partido no Senado Federal.

São descabidas, portanto, as brilhantes considerações aduzidas pelo nobre impugnante quanto ao particular. Exige-se um **mínimum** A menor parcela que é lícito esperar, no âmbito federal do eleitorado da Circunscrição.

A outra emenda impugnada, a de nº 29, está estreitamente vinculada à anterior. Acrescenta ao art. 46 dos Estatutos, um novo parágrafo que reza: «nos casos dos arts. 23, letra **p**, e 38, os mandatos partidários serão considerados extintos na data em que tiver sido resolvida a reorganização dos respectivos diretórios».

E' uma providência complementar, de ordem executiva. E' evidente que a intervenção só podia ocorrer mediante o afastamento necessário dos antigos mandatários.

Por fim, impugna-se a emenda nº 35, que acrescenta às Disposições Transitórias, o art. 3º, assim redigido: «O disposto nos arts. 23, letra **p**, e 46, §§ 4º e 5º, é aplicável aos casos ocorridos anteriormente à vigência dos presentes estatutos e suas alterações».

Argüe-se a medida de retroativa. Ela contudo não se ressentir dêsse vício, embora, aparentemente, pareça contê-lo.

Trata-se de norma de aplicação imediata e intensiva. A Convenção Nacional do Partido atua, guardadas as devidas proporções, consoante

salientou com propriedade o eminente Dr. Procurador Geral, como uma verdadeira Assembléia Constituinte; que, cria direitos, modifica situações consolidadas e revoga quaisquer disposições estatutárias com efeito imediato.

O simile figurado pelo eminente Dr. Procurador Geral é perfeito. A Convenção Nacional do Partido Social Democrático não exorbitou a lei.

Espancadas, como estão, tôdas as dúvida que assaltaram o espirito do culto e nobre impugnante, não resta sinão homologar *in-totum* a reforma estatutária levada a cabo pela 5ª Convenção do P.S.D.

E, assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprová-la.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em: 12-11-53).

PROCESSO N.º 58-53 — CLASSE X — SANTA CATARINA
(FLORIANÓPOLIS)

Aprova a Resolução n.º 4921, do TR de Santa Catarina, que criou a 36ª Zona Eleitoral, compreendendo a Comarca de Videira.

Vistos e relatados os autos, dêles consta que, pela decisão de fls. 16, o Tribunal negou aprovação à Resolução n.º 4921, do Tribunal Regional, criando a 36ª Zona Eleitoral compreendendo a Comarca de Videira.

A decisão se fundou na circunstância de não ter sido instalada a dita Comarca.

Pelo telegrama de fls. 20, o Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça comunicando a instalação daquela Comarca, em 19 do mês passado, renova o pedido de aprovação.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, aprovar a referida Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 26-10-53.)

REVISTA ELEITORAL

PROCESSO Nº 69-53 — CLASSE X — MARANHÃO

A substituição dos títulos eleitorais pode ser feita até trinta dias antes das eleições e, em caso de extravio, até dez dias antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta, do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Maranhão a que respondem: — a substituição dos títulos expedidos, a que se refere o artigo 197 do Código Eleitoral, em combinação com o art. 1º da Lei nº 1 447, de 5 de outubro de 1951, só poderá ser realizada até 30 dias antes da eleição, aplicando-se, por analogia, o preceituado no artigo 64 do Código Eleitoral. Sòmente em caso de extravio ou perda de título é que poderá ser feita a substituição até 10 dias antes da eleição, nos termos do art. 37, parágrafo 3º, do mesmo Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Rocha Lagoa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 3-11-53.)

PROCESSO Nº 72-53 — CLASSE X — SÃO PAULO

Compete aos Tribunais Regionais dividir as respectivas circunscrições em zonas, submetendo o ato à aprovação do Tribunal Superior.

Do Tribunal Regional de São Paulo, veiu à aprovação dêste Tribunal Superior, na conformidade da letra i, do art. 17, do Código, a criação, por voto unânime, das zonas correspondentes às novas comarcas, já instadas, de Pracêna, (152ª), Fernandópolis (153ª), Guararapes (154ª), Jales (155ª), Mirandópolis (156ª), Pacaembu (157ª) e Pedregulho (158ª), em virtude da lei estadual nº 1 940, de 3-12-1952 (D. O. E. de 2-12-1952). Tendo essa lei criado, ainda, mais uma vara em cada uma das atuais comarcas de Piracicaba (93ª), Presidente Prudente (101ª) e Sorocaba (137ª), o Tribunal Regional criou outras zonas eleitorais.

Isto posto:

Considerando que foram atendidas as exigências em vigor; mas

Atendendo a que, quanto às zonas correspondentes a Sorocaba, não apresentam elas número de eleitores e condições capazes de justificar a necessidade de sua criação,

Resolvem, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar, com a numeração a seguir, apenas a criação das novas zonas de Dracêna (149ª), Fernandópolis (150ª), Guararapes (151ª) Jales (152ª), Mirandópolis (153ª), Pacaembu (154ª) e Pedregulho (155ª).

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1953. — **Luiz Gallotti**, Presidente; — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 19-11-53.)

— * —